GRATUITO

Parceria da Mentoria de Lei Seca e PP Concursos

SIMULADO

Nova Lei de Licitações

100 questões com comentários e quadros comparativos entre a lei nova e a antiga.

Danilo Canedo Guedes

Procurador da Fazenda Nacional. Ex-Técnico Judiciário do TJ/TO (1º lugar). Ex-Analista do MPE/TO (1º lugar) e Ex-Analista do MPU. Aprovado e nomeado nos concursos de Procurador do Município de Palmas/TO (5º lugar) e Advogado da União. Aprovado também nos concursos de Procurador do Município de Central da Bahia, Procurador da Assembleia Legislativa de Goiás, Analista do TRT10 e Analista do TRT23.

Natália Aguiar Parente

Advogada da União. Ex-Procuradora do Estado de São Paulo (12º lugar). Ex-Procuradora do Estado do Amazonas (6º lugar). Aprovada e nomeada nos concursos da PGE/PI (5º lugar), PGM/Teresina (10º lugar) e Advogado do BNDES (27º lugar).

Ilanna Soeiro

Professora. Autora do livro Informativos do STF e STJ em frases da Editora Juspodivm. Aprovada na PGE/SP. Especialista em Direito Público. Especialista em Processual Civil. Graduada pela Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora de cursos preparatórios para concursos e exame de ordem. Idealizadora da @mentoriade-leiseca.

ponto a ponto
Estudo planejado
@ppconcursos

+

MENTORIA DE LEI SECA
@mentoriadeleiseca

ASSERTIVAS

Considerando as disposições da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), julgue os itens subsequentes:

1. Diversamente daquilo que é consignado na Lei 8.666/1993, a nova lei excepcionou de forma expressa sua aplicação às empresas públicas, às sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei n. 13.303/2016. Conforme disposição legal, nesta exceção, não se encontra a aplicação das disposições penais em Licitações e Contratos Administrativos.

GABARITO:

2. Uma grande inovação na Nova Lei de Licitações é base principiológica. Na nova legislação, há a previsão, além de outros, dos seguintes princípios: princípio do planejamento, princípio da oralidade, princípio da transparência e princípio da segregação de funções.

GABARITO:

3. Analise os seguintes conceitos: (I) indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública. (II) modalidade de licitação para contratação de obras e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. (III) contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada. ASSERTIVA: Todos os conceitos estão previstos na Nova Lei de Licitações. O conceito (I) é de agente público; o (II) é da nova modalidade de licitações denominada diálogo de convidados e o conceito (III) é de contrato de eficiência.

GABARITO:

4. Segundo disposição legal, reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices de específicos ou setoriais.

GABARITO:

5. Não houve inovação no conceito de bens e serviços comuns, já previstos na Lei 10520/2000 (Lei do Pregão). São, portanto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

GABARITO:

6. Todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens são classificados como serviço especial de engenharia.

GABARITO:

7. Imagine que o Estado de São Paulo inicie uma licitação de uma obra cujo valor estimado supera 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). ASSERTIVA: Conforme a nova legislação que rege o tema, esta obra é classificada de grande vulto.

GABARITO:

8. Considera-se matriz de riscos a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações.

GABARITO:

9. A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

GABARITO:

10. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

GABARITO:

11. O conceito de ata de registro de preço é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

GABARITO:

12. O sobrepreço é o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.

GABARITO:

13. O agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

GABARITO:

14. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá solidariamente com a sua equipe pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

GABARITO:

15. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da nova lei, que devem ser, obrigatoriamente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

GABARITO:

16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

GABARITO:

17. SITUAÇÃO HIPOTÉTICA: Márcio Filho atuou em uma licitação pública como agente de contratação, designado por autoridade competente, no Município de Imperatriz/MA. Atualmente, Márcio não mais ocupa o cargo no Município em que desempenhou tal competência, mas está respondendo judicialmente em razão de ato praticado naquela ocasião com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma da Lei 14.133/2021. ASSERTIVA: Nessa situação, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial.

GABARITO:

18. No processo licitatório, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

GABARITO:

19. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Segundo

previsão, a publicidade poderá ser excepcionada também quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021.

GABARITO:

20. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica que, nos 3 (três) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil.

GABARITO:

21. Em regra, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: preparatória; divulgação do edital de licitação; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; habilitação; recursal e homologação. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada

GABARITO:

22. A legislação obriga a Administração licitante a elaborar na fase preparatória do certame o orçamento estimado com a composição dos preços utilizados para a sua formação. Entretanto, tal orçamento poderá, mediante justificativa da autoridade contratante, ser mantido em sigilo até que se finalize a fase de julgamento das propostas.

GABARITO:

23. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo admitida, de forma excepcional, a aquisição de artigos de luxo.

GABARITO:

24. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados

25. O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e a realização da desapropriação autorizada pelo poder público, tendo prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da nova lei.

GABARITO:

26. O edital deverá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo de 10% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica.

GABARITO:

27. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. Essa margem de preferência poderá ser de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem.

GABARITO:

28. São consideradas modalidades de licitação: o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, sendo vedada a combinação destas, a criação de outras modalidades ou a utilização de procedimentos auxiliares.

GABARITO:

29. SITUAÇÃO HIPOTÉTICA: A Administração pretende contratar, através de processo licitatório, determinada empresa. Porém, no tocante ao objeto da contratação, está diante de situação de impossibilidade de definir as especificações técnicas com precisão suficiente. ASSERTIVA: A solução jurídica mais adequada é elucidar esta impossibilidade, antes de iniciar qualquer possibilidade de processo licitatório.

GABARITO:

30. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

GABARITO:

31. Além de outros, são admitidos como regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia a contratação semi-integrada e o fornecimento e prestação de serviço associado.

GABARITO:

32. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, sendo dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

GABARITO:

33. Na contratação onde o regime de execução é o de contratação integrada, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, é de 60 (sessenta) dias úteis.

GABARITO:

34. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente aberto, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

GABARITO:

35. No momento da apresentação da proposta, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

GABARITO:

36. Sobre as possibilidades que ensejam a desclassificação das propostas, é possível afirmar que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

GABARITO:

37. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será utilizado como o primeiro critério de desempate a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

GABARITO:

38. Na fase de julgamento, definido o resultado, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação.

GABARITO:

39. Sobre a anulação e a revogação da licitação, é possível afirmar: (I) Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis. (II) O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (III) Somente no caso revogação, a Lei assegura a prévia manifestação dos interessados.

GABARITO:

40. É dispensável a licitação nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização em controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente.

GABARITO:

41. A respeito do credenciamento em matéria de licitação, afirma-se que sempre deve ser licitado em respeito ao princípio da isonomia.

GABARITO:

42. Com base no novo diploma normativo, é inexigível a licitação para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessárias sua escolha.

GABARITO:

43. Imagine que o Estado do Maranhão deseja realizar serviços nos veículos automotores que prestam serviços para alguns órgãos estaduais. O total da contratação envolve o valor R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

GABARITO:

44. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

GABARITO:

45. Uma importante inovação da nova lei de licitações foi a dispensa de licitação para aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

GABARITO:

46. A União pretende alienar um bem imóvel de sua propriedade. Segundo a Lei 14.133/2021, cumprido os demais requisitos, esta alienação ocorrerá na modalidade de concorrência.

GABARITO:

47. A pré-qualificação, o sistema de registro de preços e o registro cadastral são procedimentos auxiliares das licitações e das contratações públicas previstos de forma inovadora na legislação sobre o tema.

GABARITO:

48. Em mercados fluidos, caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação é possível a utilização de contratação por credenciamento.

GABARITO:

49. A pré-qualificação é a fase da licitação que seleciona os licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos.

GABARITO:

50. Sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse, a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

GABARITO:

51. O trecho da Nova Lei de Licitações que trata sobre contratos administrativos não entrou em vigor na data da publicação da lei.

GABARITO:

52. O trecho da Lei n. 8.666/93 que tratava sobre crimes licitatórios foi revogado na data da publicação da Nova Lei de Licitações, que acrescentou ao Código Penal um novo capítulo chamado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos".

GABARITO:

53. Nos dois anos seguintes à publicação da Nova Lei de Licitações, é possível a aplicação combinada dos dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 14.133/21.

GABARITO:

54. Após o período de dois anos da publicação da Nova Lei de Licitações, não será mais possível a aplicação da Lei n. 8.666/93.

GABARITO:

55. Os contratos administrativos regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, sendo possível que se lhes apliquem, de forma subsidiária, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

GABARITO:

56. Com a Nova Lei de Licitações, o formalismo, característica ínsita aos contratos administrativos, passou a ser intransigível, de modo que é nulo e de nenhum efeito qualquer contrato verbal com a Administração Pública.

GABARITO:

57. A contratação verbal é nula e de nenhum efeito, razão pela qual a empresa contratada verbalmente pela Administração Pública não poderá reclamar pagamento pelo cumprimento da avença.

GABARITO:

58. As contratações efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor dispensam o instrumento do contrato, que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

GABARITO:

Sobre a assinatura do termo do contrato pelo licitante vencedor, julgue as seguintes assertivas segundo a Nova Lei de Licitações:

59. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

GABARITO:

60. Caso o licitante vencedor não assine o contrato no prazo estabelecido, a Administração Pública pode convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do licitante vencedor, a Administração Pública terá que revogar a licitação, penalizando apenas o licitante vencedor.

GABARITO:

61. Caso o licitante vencedor não assine o contrato no prazo estabelecido e nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos da proposta classificada em primeiro lugar, a Administração Pública pode contratar com os licitantes remanescentes, ainda que o valor da contratação seja superior.

GABARITO:

Sobre as garantias dos contratos administrativos, julgue os seguintes itens de acordo com a Nova Lei de Licitações:

62. O contratado pode optar pelas seguintes modalidades de garantia do contrato administrativo: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

GABARITO:

63. Caso o contratado disponha de dinheiro, a Administração Pública pode recusar a fiança bancária como garantia do contrato administrativo.

GABARITO:

64. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto pode ser exigida garantia de até 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, limite máximo, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

GABARITO:

65. A contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

GABARITO:

66. No seguro-garantia prestado em obras e serviços de engenharia, a seguradora que assumir a execução do contrato para concluir o objeto no caso de inadimplemento do contratado pode subcontratar, total ou parcialmente, a conclusão do contrato, que, uma vez concluído, a isentará do pagamento do valor indicado na apólice.

GABARITO:

Em relação às cláusulas contratuais, julgue os seguintes itens de acordo com a Nova Lei de Licitações:

67. Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare sempre competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

GABARITO:

68. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

GABARITO:

Sobre alterações contratuais e reajustes dos contratos administrativos, julgue os itens de acordo com a Nova Lei de Licitações:

69. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

GABARITO:

70. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. Contudo, a Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista.

GABARITO:

71. A variação do valor contratual para fazer face à repactuação não caracteriza alteração do contrato, de modo que pode ser realizado por simples apostila.

GABARITO:

72. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. Nada obstante, o pedido de reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato.

GABARITO:

73. Na contratação integrada, que é o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, a regra é a de que o valor contratual não será alterado.

GABARITO:

Sobre a duração dos contratos administrativo, é correto afirmar que a Nova Lei de Licitações dispõe o seguinte:

74. Considerando o dever de licitar, é vedada a contratação por tempo indeterminado na seara da Administração Pública em qualquer hipótese.

GABARITO:

75. Segundo a Nova Lei de Licitações, continua a ser vedada a prorrogação automática de contratos administrativos independentemente de seu objeto.

GABARITO:

76. O contrato de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

GABARITO:

77. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação contratual.

GABARITO:

78. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, a duração do contrato será de até 10 anos, nos contratos sem investimento, podendo chegar até 35 anos, nos contratos com investimento.

GABARITO:

A respeito da figura da alocação dos riscos, julgue os itens a seguir:

79. A alocação de riscos do contrato administrativo tem como objeto os riscos previstos, presumíveis e os não presumíveis.

GABARITO:

80. Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

GABARITO:

81. Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

GABARITO:

82. O contratado terá direito à extinção do contrato no caso de atraso superior a 90 dias, pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados.

GABARITO:

83. A extinção do contrato poderá ser consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.

GABARITO:

84. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado.

GABARITO:

85. A nova lei de licitações vedou, expressamente, a antecipação de pagamento parcial ou total.

GABARITO:

86. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a lei determina a pronta nulidade do certame.

GABARITO:

87. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 120 dias, prorrogável uma única vez.

GABARITO:

88. A nova lei de licitações possibilita a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias para as controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis.

GABARITO:

A respeito das sanções administrativas e da tutela judicial, assinale os itens de acordo com a Lei n. 14.133/21:

89. A Nova Lei de Licitações prevê como sanções a advertência, a multa, o impedimento de licitar e contratar, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e a retenção do pagamento do contratado.

GABARITO:

90. A multa será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5 % nem superior a 30 % do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

GABARITO:

91. A Lei n. 14.133/21 positivou a possibilidade de não contratação, com todos os entes federativos, dos responsáveis que receberem as sanções de impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

GABARITO:

92. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar requererá a instauração de processo de responsabilização.

GABARITO:

93. A prescrição ocorrerá em 05 anos, contados da ciência da infração pela administração e será interrompida por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

GABARITO:

94. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

GABARITO:

95. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, somente, a reparação integral do dano causado à Administração Pública e o pagamento de multa.

GABARITO:

96. É cabível recurso da decisão que julga as propostas no prazo de 05 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

GABARITO:

97. Somente os recursos contra as decisões de habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento de propostas terão efeito suspensivo.

GABARITO:

98. O Tribunal de Contas pode suspender cautelarmente o processo licitatório. No entanto, o Tribunal, deve ser pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 dias úteis.

GABARITO:

99. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir maior eficiência e economicidade em suas contratações. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para tanto.

GABARITO:

100. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

GABARITO:

COMENTÁRIOS

Considerando as disposições da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), julgue os itens subsequentes:

1. Diversamente daquilo que é consignado na Lei n. 8.666/1993, a nova lei excepcionou de forma expressa sua aplicação às empresas públicas, às sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei n. 13.303/2016. Conforme disposição legal, nesta exceção, não se encontra a aplicação das disposições penais em Licitações e Contratos Administrativos.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. A Nova Lei de Licitações consignou de forma expressa a não aplicação de suas normas às empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. Não há correspondência expressa dessa não aplicação na antiga lei. Esta não abrangência não inclui a aplicação Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei n. 13.303/2016 é a norma principal de aplicação. A Lei n. 14.133/2021 se aplica nos casos expressamente determinados pela Lei 13.303/2016.

Exemplos: critérios de desempate, modalidade pregão e disposições penais.

ANTIGA LEI – LEI 8.666/1993	NOVA LEI - LEI 14.133/2021
Art. 1º, parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei**, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	**Art. 1º.** Esta Lei estabelece **normas gerais de licitação e contratação** para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: [...] §1º **Não são abrangidas por esta Lei** as **empresas públicas**, as **sociedades de economia mista** e as suas **subsidiárias**, regidas pela **Lei n. 13.303**, de 30 de junho de 2016, **ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei** (Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativo).

2. Uma grande inovação na Nova Lei de Licitações é base principiológica. Na nova legislação, há a previsão, além de outros, dos seguintes princípios: princípio do planejamento, princípio da oralidade, princípio da transparência e princípio da segregação de funções.

GABARITO: ERRADO

O erro da assertiva foi a inclusão do princípio da oralidade. Embora haja previsão do **princípio da CELERIDADE**, ou seja, a licitação pública deverá ser realizada dentro de prazo razoável, isso não se relaciona com a oralidade do procedimento.

A Nova Lei também previu:

O **princípio do planejamento**: as contratações devem ser planejadas, em todos os níveis. Deve haver uma importante tarefa de gestão e administração, que está relacionada com a preparação, organização e estruturação de um determinado objetivo.

O **princípio da segregação de funções**: o mesmo agente não pode praticar diversas atribuições relevantes e sujeitas a risco, especialmente quando ele puder cometer e ocultar fraudes.

O **princípio da Transparência**: desdobramento do princípio da celeridade, tem como principal escopo o de tornar as informações claras.

Art. 5º da NOVA LEI. Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da
legalidade,
da impessoalidade,
da moralidade,
da publicidade,
da eficiência,
do interesse público,
da probidade administrativa,
da igualdade,
do planejamento,
da transparência,
da eficácia,
da segregação de funções,
da motivação,

da vinculação ao edital,
do julgamento objetivo,
da segurança jurídica,
da razoabilidade,
da competitividade,
da proporcionalidade,
da celeridade,
da economicidade e
do desenvolvimento nacional sustentável,
assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Analise os seguintes conceitos: (I) indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública. (II) modalidade de licitação para contratação de obras e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. (III) contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada. ASSERTIVA: Todos os conceitos estão previstos na Nova Lei de Licitações. O conceito (I) é de agente público; o (II) é da nova modalidade de licitações denominada diálogo de convidados e o conceito (III) é de contrato de eficiência.

GABARITO: ERRADO

Há equívoco apenas na assertiva (II).

Uma aposta nossa para as futuras cobranças em provas é a **parte conceitual da nova Lei**.

A Lei está com grandes inovações e entendimentos doutrinários consagrados de forma expressa.

A primeira assertiva corresponde ao conceito de agentes públicos na nova legislação. Está correta e com base no artigo 6º, V, da Lei 14.133/2021:

> **Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> V – **agente público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Vejamos os conceitos legais sobre o tema:

CÓDIGO PENAL	LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	NOVA LEI DE LICITAÇÕES - Lei 14.133/2021
Art. 327 do CP - Considera-se **funcionário público**, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.	**Art. 2º da Lei 8429/1992.** Reputa-se **agente público**, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.	**Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se: **agente público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

O erro está na segunda assertiva, pois o termo correto é **DIÁLOGO COMPETITIVO**.

O **diálogo competitivo é novidade na Lei 14.133/2021**, ao passo que as modalidades tomada de preços e convite foram extintas.

> **Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XLII – **diálogo competitivo:** modalidade de licitação para contratação de obras e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

O conceito da terceira assertiva também possui respaldo legal:

> **Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> LIII – **contrato de eficiência:** contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

4. Segundo disposição legal, reajustamento em sentido estrito é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices de específicos ou setoriais.

GABARITO: CERTO

A assertiva possui fundamento legal. A nova Lei de Licitações conceituou de forma expressa o **reajustamento em sentido estrito:**

> **Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> LVIII - **reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices de específicos ou setoriais.

5. Não houve inovação no conceito de bens e serviços comuns, já previstos na Lei 10520/2000 (Lei do Pregão). São, portanto, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta, a nova Lei extraiu da Lei do Pregão o conceito de bens e serviços comuns.

Lei 10.520/2002	NOVA LEI - Lei 14.133/2021
Art. 1º, Parágrafo único. Consideram-**se bens e**	**Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei,

serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.	consideram-se: XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Atenção! Um ponto relevante que deve de se anotar é que o **pregão passa a ser LEGALMENTE OBRIGATÓRIO** para bens e serviços comuns (art. 6º, XLI). Na égide da Lei n. 10.520/2002, o uso do pregão para licitação de bem e serviço comum é uma faculdade (art. 1º da Lei do Pregão). No plano federal, por exemplo, a obrigatoriedade do pregão decorreu dos regulamentos.

6. Todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens são classificados como serviço especial de engenharia.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta, pois trouxe o **conceito de serviço comum de engenharia**.

A Lei estabeleceu a diferença entre **serviço comum de engenharia** e **serviço especial de engenharia.** Portanto, não confunda:

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se: XXI - **serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:	
a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por **objeto ações, objetivamente padronizáveis** em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de	b) **serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta **heterogeneidade ou complexidade**, **não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a"** deste inciso;

adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;	

7. Imagine que o Estado de São Paulo inicie uma licitação de uma obra cujo valor estimado supera 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). ASSERTIVA: Conforme a nova legislação que rege o tema, esta obra é classificada de grande vulto.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. Embora seja um valor alto, conforme previsão lega, consideram-se **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**: aqueles cujo valor estimado **supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais):**

ANTIGA LEI – Lei 8.666/1993	NOVA LEI - Lei 14.133/2021
Art. 6º da Lei 8.666/1993. Para os fins desta Lei, considera-se: **V - Obras, serviços e compras de grande vulto** - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;	**Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se: **XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**: aqueles cujo valor estimado **supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**;

A Lei prevê **consequências para o contrato de grande vulto**:

- **obrigatoriedade** de o edital contemplar **matriz de alocação de riscos** para obras e serviços de grande vulto (art. 22, § 3º);
- **obrigatoriedade** de a contratada instituir **programa de integridade** (art. 25, § 4º);
- ***possibilidade*** de exigir **prestação de garantia**, para obras e serviços de engenharia de grande vulto, na **modalidade de seguro-garantia**, em percentual de **até 30% do valor inicial do contrato**.

8. Considera-se matriz de riscos a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus

financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações.

GABARITO: CERTO

A assertiva possui embasamento na nova legislação:

> **Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XXVII - **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
> [...]

Outro ponto importante da nova Lei é a diferença de obrigações de resultado e obrigações de meio.

As **obrigações de resultado** são aquelas em que os profissionais contratados se comprometem a entregar um resultado específico.

As **obrigações de meio**, por sua vez, ocorrem quando a contratada se compromete a entregar os seus conhecimentos e técnicas na realização do empreendimento contratado, podendo existir uma expectativa de resultado, mas sem que este (o resultado) seja de responsabilidade da contratada.

> b) **no caso de obrigações de resultado**, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
> c) **no caso de obrigações de meio**, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

9. A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto.

GABARITO: CERTO

A assertiva apresenta total consonância com a Lei 14.133/2021:

> **Art. 6º da Lei 14.133/2021.** Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> XXXVIII - **concorrência**: **modalidade de licitação** para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:
>
> a) menor preço;
>
> b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
>
> c) técnica e preço;
>
> d) maior retorno econômico;
>
> e) maior desconto;

Por disposição expressa do projeto, o pregão e a concorrência seguem o rito procedimental comum (art. 29), ou seja, têm exatamente o mesmo procedimento:

> **Art. 29 da Lei 14.133/2021**. A **concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum** a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A diferença entre um e outro está apenas no **critério de julgamento das propostas**, pois no pregão são aplicáveis apenas os critérios de menor preço ou de maior desconto (art. 6º, XLI), ao passo que na concorrência as propostas podem ser julgadas com base nos critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico (art. 6º, XXXVIII).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS	
PREGÃO	**CONCORRÊNCIA**
menor preço	menor preço
maior desconto	maior desconto
	melhor técnica ou conteúdo artístico
	técnica e preço
	maior retorno econômico

10. O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

GABARITO: CERTO

O **pregão passou a ser LEGALMENTE OBRIGATÓRIO** para bens e serviços comuns. A assertiva representa a transcrição legal do artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021:

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - **pregão**: **modalidade de licitação <u>obrigatória</u>** para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Na égide da Lei n. 10.520/2002, o uso do pregão para licitação de bem e serviço comum é uma faculdade (art. 1º da Lei do Pregão). No plano federal, a obrigatoriedade do pregão decorreu dos regulamentos.

11. O conceito de ata de registro de preço é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

GABARITO: ERRADO

O conceito de sistema de registro de preço não se confunde com o de ata de registro de preços.

Não confunda:

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se:	
XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;	**XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional**, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas

	propostas apresentadas;

12. O sobrepreço é o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.

GABARITO: ERRADO

O **sobrepreço** está relacionado ao preço orçado ser em um valor expressivamente superior aos preços de mercado.

Já o **superfaturamento** (hipótese da questão) é o dano ao patrimônio em virtude de medição de quantidades superiores, deficiência na execução, alteração do orçamento com desequilíbrio em favor do contratado e outras alterações de cláusulas financeiras.

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se:	
LVII - **superfaturamento**: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) **medição de quantidades superiores** às efetivamente executadas ou fornecidas; b) **deficiência na execução** de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) **alterações no orçamento** de obras e de serviços de engenharia que causem **desequilíbrio econômico-financeiro** do contrato **em favor do contratado**; d) **outras alterações de cláusulas financeiras** que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;	LVI – **sobrepreço**: **preço orçado** para licitação ou contratado em **valor expressivamente superior** aos preços **referenciais de mercado**, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

SOBREPREÇO	SUPERFATURAMENTO
refere-se ao orçamento	refere-se ao dano causado ao erário

13. O agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta e representa uma figura inovadora na Lei 14.133/2021.

Embora não tenhamos trocado o termo final para a atuação do agente de contratação, essa é uma das nossas observações mais importantes sobre esse artigo. Isso, possivelmente, será trocado em provas.

Não esqueça, **até a HOMOLOGAÇÃO**:

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se:

LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame **até a homologação**.

Art. 8º da Lei 14.133/2021. A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame **até a homologação**.

Aproveitamos para conhecer as fases do processo de licitação:

Art. 17 da Lei 14.133/2021. O processo de licitação observará as seguintes **fases**, **em sequência**:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de **homologação**.

14. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá solidariamente com a sua equipe pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

GABARITO: ERRADO

Em verdade, o **agente de contratação** será auxiliado por equipe de apoio e responderá **INDIVIDUALMENTE**.

Quando o agente de contratação for substituído pela **comissão**, os membros destas responderão **SOLIDARIAMENTE**.

Muita atenção aos detalhes:

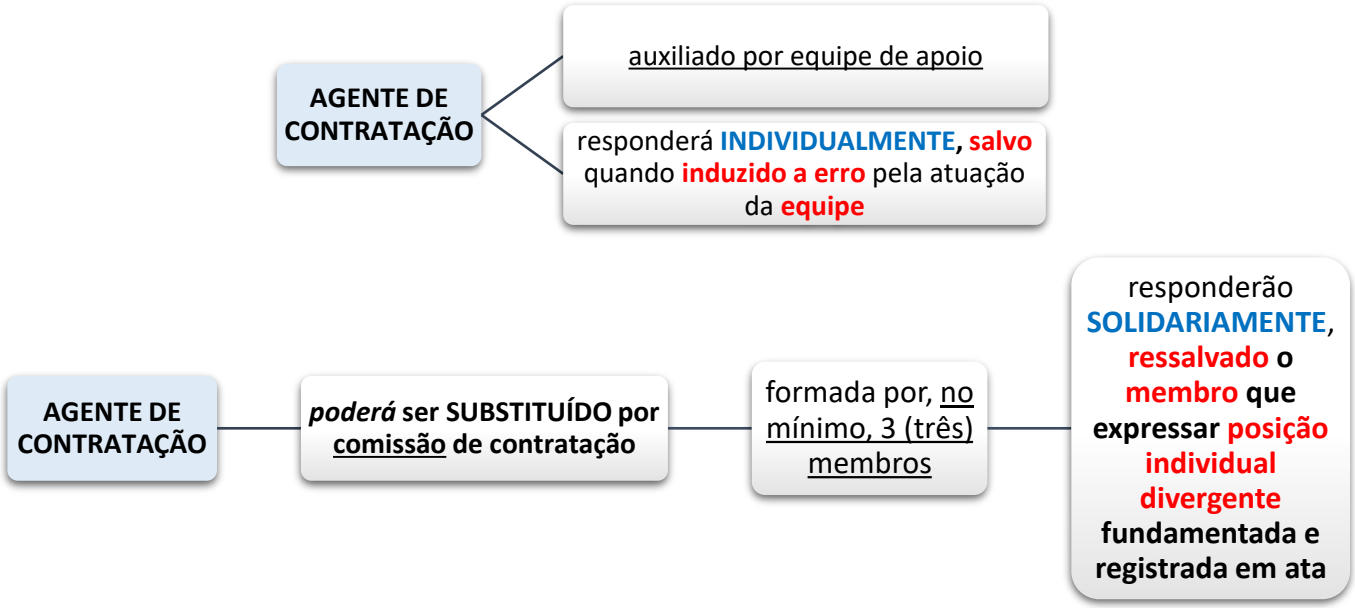

Vejamos o artigo que responde a questão:

Art. 8º da Lei 14.133/2021. A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, **entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame **até a homologação**.	
§ 1º O **agente de contratação** será auxiliado por	§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços

equipe de apoio e responderá **individualmente** pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.	especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, **o agente de contratação *poderá* ser SUBSTITUÍDO por comissão de contratação** formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão **solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, **ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata** lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Atenção! A substituição do agente de contratação pela comissão de contratação, no caso de bens ou serviços especiais, é **facultativa** (poderá). Porém, há um caso em que a substituição é **OBRIGATÓRIA**: na utilização da modalidade **diálogo competitivo**, nos termos do art. 32, § 1º, XI, da nova lei de Licitações.

Em regra:

Agente de contratação → INDIVIDUALMENTE
Comissão → SOLIDARIAMENTE

QUEM É O AGENTE DE CONTRATAÇÃO?	E A COMISSÃO?
Pessoa **designada pela autoridade competente**	**Poderá substituir** o agente de contratação (é obrigatória no diálogo competitivo)
Responsável pela condução da licitação **até a homologação**	Licitações para bens ou serviços especiais
Servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente	No mínimo **3 membros** preferencialmente **servidor efetivo ou empregado** público do **quadro permanente**
Responsabilidade **individual** (**salvo se induzido ao erro**)	Responsabilidade **solidária** (**exceto posição divergente registrada e fundamentada**)
No Pregão: **designado pregoeiro**	

15. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da nova lei, que devem ser, obrigatoriamente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. Conforme o artigo 7º da Lei 14.133/2021, genericamente, os agentes públicos da licitação serão **PREFERENCIALMENTE** servidores concursados.

> **Art. 7º da Lei 14.133/2021.** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
> I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Atenção! No caso do agente de contratação e dos membros da comissão de licitação do **diálogo competitivo** (somente nesta comissão), os agentes serão **necessariamente concursados.**

Já é possível ver uma questão de prova com esta exceção!

16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta.

Futuramente, a legislação sobre conflito de interesses poderá fixar um prazo de "*quarentena*" para o agente público, mesmo após o exercício do cargo ou emprego.

Art. 9º da Lei 14.133/2021. É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, **ressalvados os casos previstos em lei**:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício **ou após o exercício do cargo ou emprego**, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

17. SITUAÇÃO HIPOTÉTICA: Márcio Filho atuou em uma licitação pública como agente de contratação, designado por autoridade competente, no Município de Imperatriz/MA. Atualmente, Márcio não mais ocupa o cargo no Município em que desempenhou tal competência, mas está respondendo judicialmente em razão de ato praticado naquela ocasião com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma da Lei 14.133/2021. ASSERTIVA: Nessa situação, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial.

GABARITO: CERTO

Aguardem grandes discussões sobre o tema da assertiva, que possui respaldo no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 14.133/2021.

É isso mesmo que você leu: o advogado público poderá representar judicial ou extrajudicialmente as autoridades competentes e os servidores públicos, que cumprirem os requisitos previstos em lei: **(1)** tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos; **(2)** precisarem se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico.

Ou seja, caso a autoridade pública siga o conteúdo do parecer, ela terá direito, se for o caso, de ser defendida por advocacia pública, caso algum órgão de controle queira lhe imputar responsabilidade por suposto ato irregular.

Art. 10 da Lei 14.133/2021. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º **Não se aplica o disposto no caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da **prática de atos ilícitos dolosos** constarem **nos autos do processo** administrativo ou judicial.

§ 2º **Aplica-se** o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de **o agente público não mais ocupar** o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Não se aplica a defesa por advogado público	
Não seguir o parecer jurídico	Provas nos autos de ilícito doloso

18. No processo licitatório, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta e trata de um instituto importante: plano de contratações anual.

Elaborado pelos **órgãos** responsáveis pelo **planejamento** de cada ente federativo.

O **objetivo** é **racionalizar as contratações** dos órgãos e entidades, garantir o **alinhamento** com o seu planejamento estratégico e **subsidiar a elaboração** das respectivas **leis orçamentárias**.

Art. 12 da Lei 14.133/2021. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 18 da Lei 14.133/2021. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do

caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

19. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Segundo previsão, a publicidade poderá ser excepcionada também quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta, pois **a publicidade será DIFERIDA** (realização posterior) **quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021,** e não excepcionada.

Art. 13 da Lei 14.133/2021. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, **ressalvadas** as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será **diferida**:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Em relação ao orçamento estimado, o art. 24 prevê que, desde que justificado, ele poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 24 da Lei 14.133/2021. Desde que justificado, o **orçamento** estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

A questão trata do princípio da publicidade, que poderá:

ser **excepcionado**:	quando o **sigilo for imprescindível** à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.
ser **diferido** (realização	quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

posterior):	quanto ao **orçamento** da Administração (art. 24).

No caso do conteúdo das propostas, a publicação somente poderá ser realizada após a abertura das propostas. Trata-se da aplicação do princípio do sigilo das propostas. A violação desta regra constitui crime, na forma do art. 337-J do Código Penal – incluído pela Nova Lei.

Violação de sigilo em licitação (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-J do CP. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

20. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica que, nos 3 (três) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil.

GABARITO: ERRADO

O erro está no prazo.

A Lei determina que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente a pessoa física ou jurídica que, **nos 5 (cinco) anos** anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil.

Art. 14 da Lei 14.133/2021. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...]

VI - pessoa física ou jurídica que, **nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital**, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Tenha **atenção** ao **prazo (5 anos)**, à necessidade de **trânsito em julgado** e ao marco inicial: **divulgação do edital**.

21. Em regra, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: preparatória; divulgação do edital de licitação; apresentação de propostas e lances, quando for o caso; julgamento; habilitação; recursal e homologação. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada

GABARITO: CERTO

Artigo com muita cara de prova.

A ordem apresentada no **artigo 17 da Lei 14.133/2021** versa sobre o "rito procedimental comum", que se aplica, em regra, ao **pregão** e à **concorrência**.

Em regra, a **habilitação será realizada <u>após o julgamento</u>**.

A fase referida no inciso V (*habilitação*) do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III (*apresentação de propostas e lances*) e IV (*julgamento*) do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

A **regra** para todos os procedimentos de contratação passa a ser a **contratação eletrônica**. Todas as modalidades de licitação poderão ser realizadas na forma eletrônica. Admitida a utilização da forma **presencial**, **desde que motivada**.

Art. 17 da Lei 14.133/2021. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V (*habilitação*) do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III (*apresentação de propostas e lances*) e IV (*julgamento*) do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A nova lei transportou a sequência prevista na Lei do RDC.

O que se extrai da letra do texto é o **princípio da virtualização** dos atos da licitação. Vejamos também o seguinte artigo:

Art. 12 da Lei 14.133/2021. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
VI - os **atos serão preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Outro relevante ponto no sentido da **virtualização** do procedimento é a criação do **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**:

Art. 174 da Lei 14.133/2021. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
I - **divulgação centralizada** e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
II - **realização facultativa** das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

22. A legislação obriga a Administração licitante a elaborar na fase preparatória do certame o orçamento estimado com a composição dos preços utilizados para a sua formação. Entretanto, tal orçamento poderá, mediante justificativa da autoridade contratante, ser mantido em sigilo até que se finalize a fase de julgamento das propostas.

GABARITO: CERTO

A assertiva representa a combinação dos artigos 18, VI e 24 da Nova Lei de Licitações:

Art. 18 da Lei 14.133/2021. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas

as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Art. 24 da Lei 14.133/2021. Desde que **justificado**, o **orçamento** estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o **sigilo não prevalecerá** para os **órgãos de controle** interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de **licitação** em que for adotado o **critério de julgamento por maior desconto**, o **preço estimado** ou o **máximo aceitável constará do edital da licitação**.

23. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo admitida, de forma excepcional, a aquisição de artigos de luxo.

GABARITO: ERRADO

Em verdade, é vedada a aquisição de artigos de luxo. Os Poderes definirão **em regulamento** os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas **categorias comum e luxo.**

Art. 20 da Lei 14.133/2021. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo**.

24. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados

GABARITO: CERTO

A assertiva está de acordo com o artigo 21 da nova lei de licitações, que trata da audiência pública.

A lei de licitações faculta (decisão discricionária) a utilização desse instrumento.

Art. 21 da Lei 14.133/2021. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de **8 (oito) dias úteis**, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados

Perceba que está expressamente autorizada a audiência de forma eletrônica. Mais uma presença do **princípio da virtualização.**

A **audiência** e a **consulta públicas** são instrumentos de participação social. A diferença é que a audiência pública é um evento, ao passo que a consulta pública ocorre pela disponibilização de informações, normalmente pela internet, que permite que a sociedade apresente sugestões por meio de formulários ou documentos.

Agora trouxemos uma novidade: O aluno não vai ter grande dificuldade com os prazos da Lei se são em dias úteis ou corridos.
A verdade é que, de 43 vezes que a palavra 'dias' está presente na Lei, apenas 2 prazos não são em dias úteis.
Isso é o que chamamos de **Estudo Global**.
Você já ouviu falar em Estudo Global?
https://www.instagram.com/p/CMiLPuFDRMC/?utm_source=ig_web_copy_link

Seguem os dois artigos:

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se:
X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de **até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**;

Art. 20 da Lei 14.133/2021. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de **180 (cento e oitenta) dias** contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

Já que estamos falando de contagem de prazo, importante aprendermos:

Art. 183 da Lei 14.133/2021. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em **dias corridos** serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em **meses ou anos** serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em **dias úteis**, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

25. O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e a realização da desapropriação autorizada pelo poder público, tendo prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da nova lei.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. É o determina ao parágrafos 5º e 6º do artigo 25 da Lei 14.133/2021:

Art. 25 da Lei 14.133/2021. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - **obtenção do licenciamento ambiental**;

II - realização da **desapropriação autorizada** pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão **prioridade de tramitação** nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

26. O edital deverá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo de 10% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica.

GABARITO: ERRADO

Há **dois erros na assertiva**: (1) há discricionariedade na determinação: a lei determina que o edital **PODERÁ**; (2) a lei não determina um percentual fechado, apenas aduz a possibilidade de um percentual mínimo:

Art. 25 da Lei 14.133/2021. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 9º O edital **poderá**, na forma disposta em regulamento, exigir que **percentual mínimo da mão de obra** responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - **mulheres vítimas de violência doméstica**;

II - **oriundos ou egressos do sistema prisional**.

Atenção! O percentual mínimo para **mulheres vítimas de violência doméstica** (inciso I) é uma **novidade** prevista na Lei 14.133/2021. O inciso II já era previsto na Lei 8666/1993.

27. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. Essa margem de preferência poderá ser de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem.

GABARITO: ERRADO

O erro está no percentual. Atualmente, em regra, a **margem de preferência poderá ser de até 10% (dez por cento).**

ANTIGA LEI – Lei 8.666/1993	NOVA LEI - Lei 14.133/2021
Art. 3º, § 8º, da Lei 8.666/1993. As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de **25% (vinte e cinco por cento)** sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei n. 12.349, de 2010)	**Art. 26 da Lei 14.133/2021.** No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo: I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo; II - **poderá ser de até 10% (dez por cento)** sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

Atenção! Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento, a margem pode ser maior.

Art. 26 da Lei 14.133/2021. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo **poderá ser de até 20% (vinte por cento)**.

28. São consideradas modalidades de licitação: o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo, sendo vedada a combinação destas, a criação de outras modalidades ou a utilização de procedimentos auxiliares.

GABARITO: ERRADO

A primeira parte da assertiva está correta. O único erro foi a afirmação da impossibilidade da utilização de procedimentos auxiliares.

Além das modalidades, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares, sendo eles: o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse, o sistema de registro de preços e registro cadastral

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	PROCEDIMENTOS AUXILIARES
Art. 28 da Lei 14.133/2021. São **modalidades de licitação**: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo. § 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.	**Art. 78 da Lei 14.133/2021.** São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei: I - credenciamento; II - pré-qualificação; III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços; V - registro cadastral.

29. SITUAÇÃO HIPOTÉTICA: A Administração pretende contratar, através de processo licitatório, determinada empresa. Porém, no tocante ao objeto da contratação, está diante de situação de impossibilidade de definir as especificações técnicas com precisão suficiente. ASSERTIVA: A solução jurídica mais adequada é elucidar esta impossibilidade, antes de iniciar qualquer possibilidade de processo licitatório.

GABARITO: ERRADO

O caso concreto se amolda completamente à modalidade diálogo competitivo.

O **artigo 32, como um todo, é de domínio obrigatório**. Esse é um dos artigos mais importante da Lei e tende a ser o queridinho das bancas. O diálogo competitivo, além de ser novidade, foge de muitas regras e vocês já sabem que examinador ama exceção.

O **diálogo competitivo** visa a **transpor as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público** nas contratações de objetos complexos e inovadores. Por meio desta modalidade, a Administração define suas necessidades e os critérios de pré-seleção de licitantes. A partir disso, inicia diálogos com as licitantes selecionadas, de modo a obter informações e alternativas de soluções. Esse diálogo se estende até que seja possível definir a solução mais adequada. E, então, todas as licitantes selecionadas podem apresentar suas propostas.

Por isso, ele é apropriado para aquelas situações nas quais **o poder público sabe da sua necessidade**, mas **não sabe como supri-la**. No diálogo competitivo, o objeto da contratação é concebido no curso da licitação.

Uma das peculiaridades desse procedimento é que antes do julgamento das propostas há uma etapa de qualificação técnica e econômico-financeira e outra de diálogo com os candidatos.

Art. 32 da Lei 14.133/2021. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - **vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições**:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) **impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração**;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

As modalidades previstas e a aplicação:

MODALIDADE	CABIMENTO

CONCORRÊNCIA (ART. 6º, XXXVIII C/C ART. 29)	Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia e arquitetura; Contratação de bens e demais serviços considerados especiais.
CONCURSO (ART. 6º, XXXIX)	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico.
LEILÃO (ART. 6º, XL)	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.
PREGÃO (ART. 6º, XLI, C/C ART. 29)	Obrigatoriamente, contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho e qualidade aptos a serem objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. OBS.: O pregão não poderá ser utilizado para licitar obras e serviços de engenharia.
DIÁLOGO COMPETITIVO (ART. 6º, XLII, C/C ART. 32)	Contratações cujo objeto é complexo a ponto de a Administração necessitar da colaboração do mercado para desenvolver as alternativas capazes de atender a necessidade/unitlidade pública a ser suprida com o contrato.

30. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

GABARITO: CERTO

A assertiva representa a transcrição legal do artigo 39 da Lei 14.133/2021, um dos critérios de julgamento previstos na nova lei:

Art. 39 da Lei 14.133/2021. O **julgamento por maior retorno econômico**, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Os critérios de julgamento na nova lei:

Art. 33 da Lei 14.133/2021. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes **critérios**:
I - menor preço;
II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
IV - técnica e preço;
V - maior lance, no caso de leilão;
VI - maior retorno econômico.

Atenção! A lei abandonou o termo tipo de licitação utilizado pelo art. 45, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, referindo-se aos **critérios de julgamento das propostas** em diversos dispositivos, especialmente no seu art. 33.

31. Além de outros, são admitidos como regimes de execução indireta de obras e serviços de engenharia a contratação semi-integrada e o fornecimento e prestação de serviço associado.

GABARITO: CERTO

A contratação semi-integrada e o fornecimento e prestação de serviço associado são duas novidades da Lei 14.133/2021. Os demais regimes já eram previstos na Lei 8666/1993 e na Lei 12.462/2011 (RDC).

Art. 46 da Lei 14.133/2021. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

A lei trouxe os conceitos em seu artigo 6º:

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXIII - **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de

engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV - **fornecimento e prestação de serviço associado:** regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

MODALIDADE	CRITÉRIO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA (ART. 6º, XXXVIII C/C ART. 29)	Menor preço; Melhor técnica ou conteúdo artístico; Técnica e preço; Maior retorno econômico; Maior desconto.
CONCURSO (ART. 5º, XXXIX)	Melhor técnica ou conteúdo artístico.
LEILÃO (ART. 5º, XL)	Maior lance.
PREGÃO (ART. 5º, XLI, C/C ART. 28)	Menor preço; Maior desconto.
DIÁLOGO COMPETITIVO (ART. 5º, XLI, C/C ART. 29)	Menor preço; Maior desconto; Melhor técnica ou conteúdo artístico; Técnica e preço; Maior retorno econômico.

32. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, sendo dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

GABARITO: CERTO

A nova lei de licitações prevê de forma mais clara a análise jurídica da contratação. No parágrafo 5º do artigo 53, a lei determina que é **dispensável** a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.

Art. 53 da Lei 14.133/2021. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 5º É **dispensável** a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a

entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

33. Na contratação onde o regime de execução é o de contratação integrada, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, é de 60 (sessenta) dias úteis.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. No caso de **contratação integrada,** o prazo é de 60 dias úteis:

Art. 55 da Lei 14.133/2021. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para **aquisição de bens**:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de **serviços e obras**:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o **critério de julgamento de maior lance**, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o **critério de julgamento de técnica e preço** ou de **melhor técnica** ou **conteúdo artístico**, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Sistematizando em tabelas:

PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES	
AQUISIÇÃO DE BENS	
menor preço ou de maior desconto	as demais
8 (oito) dias úteis	15 (quinze) dias úteis

PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES			
SERVIÇOS E OBRAS			
menor preço ou de maior desconto		**execução for de contratação integrada**	**execução for o de contratação semi-integrada e demais**
serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia	serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia		
10 dias úteis	25 dias úteis	60 dias úteis	35 dias úteis

PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES
maior lance
15 dias úteis

PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES
técnica e preço ou de **melhor técnica** ou **conteúdo artístico**
35 dias úteis

34. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente aberto, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

GABARITO: ERRADO

A Lei admite que a licitação possa ser disputada de dois modos, aberto e fechado (art. 56).

No primeiro, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos; no segundo, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até o momento definido no edital para a divulgação. Ou seja, neste último caso, os licitantes não conhecem as propostas e os lances dos seus concorrentes.

Art. 56 da Lei 14.133/2021. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

35. No momento da apresentação da proposta, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta e se relaciona à garantia da proposta.

Não confunda com a garantia do contrato:

GARANTIA DA PROPOSTA	GARANTIA DO CONTRATO
Art. 58 da Lei 14.133/2021. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.	**Art. 98 da Lei 14.133/2021.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até **10% (dez por cento)**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

36. Sobre as possibilidades que ensejam a desclassificação das propostas, é possível afirmar que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

GABARITO: CERTO

A assertiva está em total consonância com o texto legal:

Art. 59 da Lei 14.133/2021. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração.

Não confunda com percentual do parágrafo 5º do mesmo artigo:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a **85% (oitenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

37. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será utilizado como o primeiro critério de desempate a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.

GABARITO: ERRADO

O primeiro critério utilizado, em caso de empate entre duas ou mais propostas, é a **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação:

Art. 60 da Lei 14.133/2021. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate**, nesta ordem:

I - **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - **avaliação do desempenho contratual prévio** dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de **ações de equidade** entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE
1. disputa final
2. avaliação do desempenho contratual prévio
3. ações de equidade
4. programa de integridade

Os **critérios de desempate** são os supramencionados. Caso o empate permaneça, será utilizado o critério de **preferência**:

Art. 60 da Lei 14.133/2021. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada **PREFERÊNCIA**, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

38. Na fase de julgamento, definido o resultado, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação.

GABARITO: CERTO

O início da assertiva já era previsto na lei 12462/2011 (RDC) e está presente na nova lei de licitações.

Importante que o aluno saiba que **negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação.**

Art. 61 da Lei 14.133/2021. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A **negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação**, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

39. Sobre a anulação e a revogação da licitação, é possível afirmar: (I) Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis. (II) O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (III) Somente no caso revogação, a Lei assegura a prévia manifestação dos interessados.
ASSERTIVA: Os três itens estão corretos

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta, pois apenas os itens (I) e (II) estão corretos.

Inicialmente, é importante conhecermos quais as possibilidades finais do processo licitatório. Sem grandes novidades, pois já eram previstas na Lei 12462/2011 (RDC).

Art. 71 da Lei 14.133/2021. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para **saneamento de irregularidades**;

II - **revogar** a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.

A assertiva (I) está com base no parágrafo primeiro do artigo 71, que não tinha nenhuma correspondência com a antiga lei. Vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade **indicará expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A assertiva também está correta:

> § 2º O motivo determinante para a **revogação** do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente devidamente comprovado**.

A nova legislação prevê que nos casos de **anulação e revogação**, deverá ser assegurada **a prévia manifestação dos interessados:**

> § 3º Nos casos de **anulação e revogação**, deverá ser assegurada **a prévia manifestação dos interessados**.

40. É dispensável a licitação nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização em controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente.

GABARITO: CERTO

A assertiva está incorreta. É caso de licitação inexigível.

A nova lei prevê **um novo caso** de serviços técnicos profissionais especializados não previsto no artigo 13 da lei 8.666/1993. A previsão está no artigo 74, III, alínea h, da lei 14.133/2021:

> **Art. 74 da Lei 14.133/2021.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

41. A respeito do credenciamento em matéria de licitação, afirma-se que sempre deve ser licitado em respeito ao princípio da isonomia.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. O credenciamento não possuía previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei 8.666/1993, decorrendo de uma interpretação **doutrinária e jurisprudencial** do permissivo contido no **caput do art. 25 da Lei**, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

Com a nova legislação, há previsão expressa de inexigibilidade:

Art. 74 da Lei 14.133/2021. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

42. Com base no novo diploma normativo, é inexigível a licitação para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessárias sua escolha.

GABARITO: CERTO

No momento em que o examinador perceber essa mudança, certamente estará em provas.

Na lei 8.666/1993, a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessárias sua escolha era caso de dispensa de licitação.

Atenção! Na nova lei, trata-se de hipótese de **inexigibilidade**.

ANTIGA LEI – LEI 8.666/1993	NOVA LEI - LEI 14.133/2021
Art. 24. É **dispensável** a licitação: [...] X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de **instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;	**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

43. Imagine que o Estado do Maranhão deseja realizar serviços nos veículos automotores que prestam serviços para alguns órgãos estaduais. O total da contratação envolve o valor R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). ASSERTIVA: Neste caso, a licitação poderá ser dispensável.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. O valor está acima do valor previsto em lei.

O tema da questão é conhecido como **dispensa de licitação por baixo valor** (também chamada de diminuto valor).

A hipótese de dispensa por baixo valor especificamente para "serviços de manutenção de veículos automotores" é **inovação** da Lei 14.133/2021

> **Art. 75 da Lei 14.133/2021.** É **dispensável** a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de **serviços de manutenção de veículos automotores**;
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Esses valores serão **duplicados** para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como **agências executivas** na forma da lei (art. 75, § 2º):

> **Art. 75 da Lei 14.133/2021.** É **dispensável** a licitação:
>
> § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

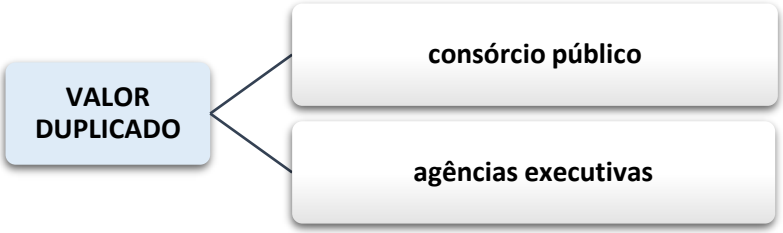

Em regra, estes valores são apurados por exercício financeiro e pela natureza do objeto. Por exemplo: no exercício financeiro de 2022, um órgão da administração poderá dispensar a licitação para compra de material de expediente, desde que o **somatório seja inferior a R$ 50 mil**.

44. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. Na questão, temos a licitação deserta e a licitação fracassada.

Entende-se por **deserta** a licitação em que nenhum interessado compareceu para apresentar propostas.

(O deserto não tem ninguém)

O conceito de licitação **fracassada ou frustrada** envolve a desclassificação de todas as propostas ou inabilitação de todos os licitantes.

(Quem fracassou, tentou alguma coisa)

Expressamente, a **nova lei de licitações não previu a dispensa quando todos os licitantes forem "inabilitados"**. No futuro, a doutrina e a jurisprudência podem ampliar o alcance da dispensa para todos os casos de licitação fracassada. Porém, expressamente isso não ocorreu.

Nesse caso, a licitação é dispensável quando:

não surgiram licitantes **interessados** (licitação deserta);
não foram apresentadas **propostas válidas** (licitação fracassada em virtude da validade das propostas);
as propostas apresentadas consignaram **preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado ou **incompatíveis** com os fixados pelos órgãos oficiais competentes (licitação fracassada em virtude do preço das propostas).

Art. 75 da Lei 14.133/2021. É **dispensável** a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

O prazo máximo desde a licitação que foi deserta ou fracassada (por valor ou validade das propostas) será de um ano.

45. Uma importante inovação da nova lei de licitações foi a dispensa de licitação para aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta e representa novidade legislativa, assim como os demais incisos do artigo que trata de licitação dispensável:

> **Art. 75 da Lei 14.133/2021.** É dispensável a licitação:
> IV - para contratação que tenha por objeto:
> l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;
> m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
> XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

46. A União pretende alienar um bem imóvel de sua propriedade. Segundo a Lei 14.133/2021, cumprido os demais requisitos, esta alienação ocorrerá na modalidade de concorrência.

GABARITO: ERRADO

Essa questão representa uma típica pegadinha de prova. Uma mudança muito interessante no novo diploma.

Perceba que, na Lei 8.666/1993, a modalidade para alienação de bens **IMÓVEIS** é a concorrência, porém, na nova lei a modalidade escolhida é **LEILÃO, exceto nos casos em que a licitação é dispensada**.

ANTIGA LEI – LEI 8.666/1993	NOVA LEI - LEI 14.133/2021
Art. 17. A alienação de bens da Administração	**Art. 76.** A alienação de bens da Administração

Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de **concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:	Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de **bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de **licitação** na modalidade **LEILÃO**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

A alienação de bens imóveis, em regra, depende de autorização legislativa. Porém, o art. 76, § 1º dispensa a autorização legislativa quando a aquisição do bem tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. Nesse caso, permanecem os demais requisitos (leilão, avaliação prévia e interesse público)

47. A pré-qualificação, o sistema de registro de preços e o registro cadastral são procedimentos auxiliares das licitações e das contratações públicas previstos de forma inovadora na legislação sobre o tema.

GABARITO: CERTO

A assertiva está incorreta. A pré-qualificação, o sistema de registro de preços e o registro cadastral já eram previstos na Lei 12.462/2021.

O **credenciamento** e o **procedimento de manifestação de interesse** são procedimentos auxiliares das licitações e das contratações públicas previstos de forma **inovadora na legislação sobre o tema**.

Art. 78 da Lei 14.133/2021. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

48. Em mercados fluidos, caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação é possível a utilização de contratação por credenciamento.

GABARITO: CERTO

Inicialmente, é importante considerarmos o conceito legal de credenciamento:

Art. 6º da Lei 14.133/2021. Para os fins desta Lei, **consideram-se**:

XLIII – **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

A assertiva está correta e encontra respaldo no artigo 79, III, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 79 da Lei 14.133/2021. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

No credenciamento, não há competição entre os credenciados, motivo pelo qual o procedimento ocorre por inexigibilidade de licitação.

Um exemplo do Inciso III, que permite que a contratação ocorra sem a prévia definição de preços, constituindo a aceitação de “preços dinâmicos” pela administração, seria a compra de **passagens aéreas**.

Outro exemplo seria a **compra de *commodities***, cujos preços são negociados em bolsas de valores, sofrendo variações em tempo real. Nos dois casos, o credenciamento poderia suprir essa lacuna, permitindo a realização da aquisição sem preço definido.

49. A pré-qualificação é a fase da licitação que seleciona os licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos.

GABARITO: ERRADO

Atenção! É procedimento auxiliar, não é fase da licitação:

Art. 80 da Lei 14.133/2021. A pré-qualificação é o **procedimento** técnico-administrativo para selecionar previamente: I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

FASES DA LICITAÇÃO	PROCEDIMENTOS AUXILIARES
Art. 17 da Lei 14.133/2021. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:	**Art. 78 da Lei 14.133/2021.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - preparatória;	I - credenciamento;
II - de divulgação do edital de licitação;	II - pré-qualificação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;	III - procedimento de manifestação de interesse;
IV - de julgamento;	IV - sistema de registro de preços;
V - de habilitação;	V - registro cadastral.
VI - recursal;	
VII - de homologação.	

50. Sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse, a Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

GABARITO: CERTO

A assertiva traz o tópico de procedimentos auxiliares, em especial, **Procedimento de Manifestação de Interesse.**

A principais características do PMI: (1) não gera direito de preferência, (2) não gera obrigação de licitar, (3) não gera direito a ressarcimento e (4) será remunerado pelo vencedor da licitação. Neste procedimento, (5) é vedada a cobrança dos valores do poder público

> **Art. 81 da Lei 14.133/2021.** A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

51. O trecho da Nova Lei de Licitações que trata sobre contratos administrativos não entrou em vigor na data da publicação da lei.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada, porque o artigo 194 da Nova Lei de Licitações previu o seguinte:

> **Art. 194.** Esta Lei entra em vigor **na data de sua publicação.**

Pelo dispositivo, conclui-se que toda a Lei de Licitações entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, **qualquer trecho da Lei n. 14.133/21 pode ser aplicada imediatamente.** Sendo assim, não confunda entrar em vigor com a revogação da lei anterior.

"Eu escutei falar que a Lei n. 8.666/93 não foi revogada em sua totalidade, de forma imediata, pela nova lei. Então, ambas estão vigentes?"

Sim. Você escutou falar do seguinte dispositivo:

Art. 193. Revogam-se:

QUAIS DISPOSITIVOS?	TRATAM DO QUE?	QUANDO?
I - os arts. 89 a 108 da Lei n. 8.666	Crimes de Licitação	Na **data de publicação** desta Lei
I - a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011	Lei de Licitações Lei de Pregão Artigos 1 a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC	Após decorridos **2 (dois) anos** da publicação oficial desta Lei

Sendo assim, o trecho que rege Licitações e Contratos da Lei n. 8.666/93 continua vigente. Isso não quer dizer, todavia, que a Lei n. 14.133/21 não entrou em vigência neste ponto. Em verdade, hoje, há dois diplomas regendo Licitações e Contratos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que ambos podem ser aplicados, desde que não haja combinação entre os diplomas. Observe:

Art. 191. Até o decurso do **prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 (2 anos da publicação da Lei n. 14.133/21),** a Administração **PODERÁ OPTAR** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a **OPÇÃO ESCOLHIDA** deverá ser indicada **expressamente no edital ou** no **aviso ou instrumento de contratação direta**, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas **durante toda a sua vigência.**

Sendo assim, a assertiva está errada.

Curiosidade: Por qual razão a Lei de RDC não será completamente revogada?

Só foram revogados os artigos 1 a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, porque o restante da lei trata sobre órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como essa parte final da Lei de RDC trata de tema alheio à Licitações e Contratos, ela não será revogada.

52. O trecho da Lei n. 8.666/93 que tratava sobre crimes licitatórios foi revogado na data da publicação da Nova Lei de Licitações, que acrescentou ao Código Penal um novo capítulo chamado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos".

GABARITO: CERTO

Ainda que tenha entrado totalmente em vigor na data de sua publicação, a Nova Lei de Licitações não revogou totalmente a Lei n. 8.666/93 de forma imediata.

O novo diploma promoveu uma derrogação (revogação parcial) que evoluirá no prazo de dois anos de sua publicação para uma ab-rogação (revogação absoluta).

Veja o dispositivo que tratou sobre a revogação da antiga Lei de Licitações:

Art. 193. Revogam-se:

QUAIS DISPOSITIVOS?	TRATAM DO QUE?	QUANDO?
I - os arts. 89 a 108 da Lei n. 8.666	Crimes de Licitação	Na **data de publicação** desta Lei
I - a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011	Lei de Licitações Lei de Pregão Artigos 1 a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC	Após decorridos **2 (dois) anos** da publicação oficial desta Lei

Os crimes de licitação da Lei n. 8.666/93 foram revogados imediatamente. Os novos crimes de licitação foram, então, introduzidos no Código Penal.

"Houve, então, abolitio criminis dos crimes da Lei n. 8.666/93?"

Não. A abolitio criminis é a supressão formal e material do crime. No presente caso, houve apenas a supressão formal dos crimes licitatórios previstos na Lei n. 8.666/93, pois eles materialmente continuam a existir no Código Penal. Portanto, tratou-se do fenômeno da **continuidade normativo-típica,** segundo o qual a conduta continua vedada pelo ordenamento jurídico em outro dispositivo.

Duas curiosidades sobre os novos crimes licitatórios:

1ª) O legislador passou a punir mais severamente tais crimes. É só comparar as penas estabelecidas.

2ª) O legislador criou um tipo penal, qual seja o de omissão grave de dado ou de informação por projetista. Veja:

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

53. Nos dois anos seguintes à publicação da Nova Lei de Licitações, é possível a aplicação combinada dos dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 14.133/21.

GABARITO: ERRADO

A resposta está errada. Ainda que tenha entrado totalmente em vigor na data de sua publicação, a Nova Lei de Licitações não revogou totalmente a Lei n. 8.666/93 de forma imediata. O novo diploma promoveu uma derrogação (revogação parcial) que evoluirá no prazo de dois anos de sua publicação para uma ab-rogação (revogação absoluta).

Sendo assim, o trecho de Licitações e Contratos da Lei n. 8.666/93 continua vigente. Isso não quer dizer, todavia, que a Lei n. 14.133/21 não entrou em vigência neste ponto. Em verdade, hoje, há dois diplomas regendo Licitações e Contratos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto que ambos podem ser aplicados, **desde que não haja combinação entre os diplomas.** Observe:

> **Art. 191.** Até o decurso do **prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 (2 anos da publicação da Lei n. 14.133/21),** a Administração **PODERÁ OPTAR** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a **OPÇÃO ESCOLHIDA** deverá ser indicada **expressamente no edital ou** no **aviso ou instrumento de contratação direta**, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**
>
> **Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas **durante toda a sua vigência.**

Em resumo:

- Até dois anos da publicação da Lei n. 14.133/21, a Administração pode escolher entre aplicar esta lei ou a Lei n. 8.666/93.
- A opção da lei a viger o futuro contrato tem que estar prevista no edital ou, no caso de contratação direta, no seu aviso ou instrumento.
- A opção por uma das leis exclui a aplicação da outra, porque é vedada a aplicação combinada. Fosse isso possível, ao combinar os dispositivos das leis do jeito que quisesse, o administrador criaria infindáveis hipóteses de diplomas.
- A opção por uma das leis determina sua aplicação até o final da vigência do contrato.

Dessa forma, não há possibilidade de aplicação combinada da Lei n. 14.133/21 com a Lei n. 8.666/93.

54. Após o período de dois anos da publicação da Nova Lei de Licitações, não será mais possível a aplicação da Lei n. 8.666/93.

GABARITO: ERRADO

A resposta está errada. Isso porque o contrato que escolher ser regulamentado pela Lei n. 8.666/93 continuará a ser regido por ela até o final de sua vigência. Logo, a antiga lei continuar a ser aplicada mesmo após sua revogação. Veja:

> **Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei **continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**
>
> **Art. 191.** (...)
>
> **Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas **durante toda a sua vigência.**

Dessa forma, temos duas hipóteses que acarretam uma única consequência:

1ª) Antes da publicação da Nova Lei de Licitações, foi firmado um contrato administrativo.
Consequência: Ainda que o contrato administrativo se encerre em 2025, ou seja, após dois anos da publicação da Nova Lei de Licitações, ele continuará a ser regido pela Lei n. 8.666/93.
2º) Logo após a publicação da Nova Lei de Licitação, mas antes da revogação da Lei n. 8.666/93, o administrador optou pela aplicação da Lei n. 8.666/93 para um contrato que vigerá pelos próximos dez anos.
Consequência: Ainda que o contrato administrativo se encerre em 2031, ele continuará a ser regido pela Lei n. 8.666/93.

Não confunda, portanto, vigência com vigor. Neste caso, a Lei n. 8.666/93 terá perdido sua vigência, porque foi revogada. Contudo, ela continuará em vigor para os contratos por ela regulamentados. Foi justamente o que ocorreu com os contratos firmados entre particulares antes da entrada do Código Civil de 2002.

55. Os contratos administrativos regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, sendo possível que se lhes apliquem, de forma subsidiária, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

GABARITO: CERTO

A assertiva está certa. A Nova Lei de Licitações não trouxe qualquer alteração neste ponto. Veja só um comparativo entre os dispositivos da antiga e da nova lei:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 54. Os **contratos administrativos** de que trata esta Lei regulam-se pelas: • suas cláusulas e • pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, **SUPLETIVAMENTE:** • os princípios da teoria geral dos contratos e • as disposições de direito privado.	**Art. 89.** Os **contratos de que trata esta Lei** regular-se-ão pelas: • suas cláusulas e • pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, **SUPLETIVAMENTE:** • os princípios da teoria geral dos contratos e • as disposições de direito privado.

Observe que a alteração promovida foi apenas redacional, razão pela qual está correto dizer que **é possível a aplicação subsidiária ou supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos.**

"Professores, a Lei de Licitações menciona a palavra supletivamente e não a palavra subsidiariamente. Supletivamente seria o mesmo que subsidiariamente?"

Não. Supletivamente é mais do que subsidiariamente. Uma aplicação supletiva ocorre quando há uma complementação, ao passo que uma aplicação subsidiária significa mero auxílio e suporte.

Entretanto, essa diferenciação não costuma ser levada em consideração em provas de concursos públicos neste ponto da Lei de Licitações, até porque, usando o brocardo de quem pode o mais pode o menos, a subsidiariedade seria possível se a suplementação o é.

Veja a seguinte questão cobrada pelo CESPE em que se observa que a banca não distingue a terminologia supletiva de subsidiária:

CESPE, ANATEL, 2009: Os contratos administrativos regulam-se pelas cláusulas e preceitos de direito público, não havendo aplicação subsidiária do direito privado.

Errado.

56. Com a Nova Lei de Licitações, o formalismo, característica ínsita aos contratos administrativos, passou a ser intransigível, de modo que é nulo e de nenhum efeito qualquer contrato verbal com a Administração Pública.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada. De fato, o formalismo é uma das características dos contratos administrativos, vez que eles não têm forma livre e, em regra, devem ter a forma escrita.

Contudo, a Nova Lei de Licitações previu exceções, razão pela qual essa característica não é intransigível, ou seja, não é absoluta. Veja:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 60. **Parágrafo único.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, **salvo:** •o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor **não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei**, feitas em regime de adiantamento.	**Art. 95.** **§ 2º** É **NULO E DE NENHUM EFEITO** o **CONTRATO VERBAL** com a Administração, **salvo:** •o de pequenas compras ou •o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor **não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

O que a Nova Lei de Licitações alterou?

	ANTIGA LEI	NOVA LEI
VALOR: O que são pequenas	**R$ 8.800**	**R$ 10.000**

compras?		
OBJETO: O que pode ser contratado verbalmente?	**Compras**	**Compras e serviços**

57. A contratação verbal é nula e de nenhum efeito, razão pela qual a empresa contratada verbalmente pela Administração Pública não poderá reclamar pagamento pelo cumprimento da avença.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada. Ainda que a contratação verbal seja nula e de nenhum efeito, a Administração Pública deve responder pelo cumprimento da avença, indenizando o particular. Isso porque o postulado de vedação ao enriquecimento ilícito não permite que a Administração Pública se beneficie da regra para prejudicar particulares de boa-fé.

Veja o que diz a Lei a respeito dos contratos verbais pactuados pela Administração Pública:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 60. **Parágrafo único.** É **NULO E DE NENHUM EFEITO** o **CONTRATO VERBAL** com a Administração, **salvo:** •o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor **não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei**, feitas em regime de adiantamento.	**Art. 95.** **§ 2º** É **NULO E DE NENHUM EFEITO** o **CONTRATO VERBAL** com a Administração, **salvo:** •o de pequenas compras ou •o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor **não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).**

O dispositivo acima deixa parecer que a Administração Pública não deve pagar nada ao particular. Contudo, veja o seguinte dispositivo:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 59. A **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO**	**Art. 149. A NULIDADE NÃO EXONERARÁ A**

CONTRATO ADMINISTRATIVO OPERA RETROATIVAMENTE impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. **Parágrafo único.** A **NULIDADE NÃO EXONERA A ADMINISTRAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO** pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.	**ADMINISTRAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR O CONTRATADO** pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, **desde que não lhe seja imputável**, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Então, fica claro que o contratado deve ser indenizado pela Administração Pública, desde que o vício contratual não lhe seja imputável. De todo modo, deve ser promovida a responsabilização de quem deu causa a contratação irregular.

Por tais motivos, é fato que a jurisprudência do STJ e a Orientação Normativa da AGU continuarão a valer:

REsp 545471: No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único).

Orientação Normativa AGU nº 04/2009: A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.

58. As contratações efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor dispensam o instrumento do contrato, que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

GABARITO: CERTO

O formalismo é uma das características dos contratos administrativos, vez que eles não têm forma livre e, em regra, devem ter a forma escrita. Veja o que diz a Lei:

Art. 91. Os **CONTRATOS E SEUS ADITAMENTOS TERÃO FORMA ESCRITA** e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, **divulgados e mantidos à disposição do público em SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL**.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º CONTRATOS RELATIVOS A DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS SERÃO FORMALIZADOS POR ESCRITURA PÚBLICA lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º SERÁ ADMITIDA A FORMA ELETRÔNICA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS E DE TERMOS ADITIVOS, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Desse modo, a regra é que o instrumento do contrato seja obrigatório, pois é ele quem põe a termo os direitos e obrigações da Administração Pública e dos particulares na avença. Veja:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 62. O **INSTRUMENTO DE CONTRATO É:** • **OBRIGATÓRIO** nos casos de **concorrência e de tomada de preços**, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e • **FACULTATIVO** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por	**Art. 95.** O instrumento de **CONTRATO É:** • **OBRIGATÓRIO**, **salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.	**I-DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR**; **II-COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS ADQUIRIDOS E DOS QUAIS NÃO RESULTEM OBRIGAÇÕES FUTURAS**, inclusive quanto a assistência técnica, **independentemente de seu valor.**

As exceções à obrigatoriedade do instrumento contratual são as seguintes:

EXCEÇÕES AO INSTRUMENTO DO CONTRATO		
DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR	Menos do que **100.000,00**	• Obras • Serviços de **engenharia** • Serviços de **manutenção de veículos automotores**
	Menos do que **50.000,00**	• Outros serviços • Compras
COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL	• Não resultar obrigação futura • Assistência técnica é obrigação futura • Não depende do valor	

Cuidado com a pegadinha:

As bancas irão trocar o "menos do que" ou "valores inferiores a" das contratações dispensáveis por "valor até". Isso faz muita diferença.

Observe que a contratação de obra de 100.000,00 exige instrumento contratual.

Contudo, a contratação de obra de 99.999,00 não exige instrumento contratual.

Sobre a assinatura do termo do contrato pelo licitante vencedor, julgue as seguintes assertivas segundo a Nova Lei de Licitações:

59. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada, porque a Nova Lei de Licitações, diferentemente da antiga, não estabeleceu prazo definido para validade das propostas.

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 64. **§3º.**Decorridos **60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS**, sem convocação para a contratação, ficam os **LICITANTES LIBERADOS DOS COMPROMISSOS** assumidos.	**Art. 90.** **§3º.** Decorrido **O PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA INDICADO NO EDITAL** sem convocação para a contratação, ficarão os **LICITANTES LIBERADOS DOS COMPROMISSOS** assumidos.

Essa alteração legislativa é muito inteligente, pois, sendo o edital da licitação lei entre as partes, não há nenhum sentido de o legislador previamente petrificar o prazo de validade das propostas. Isso porque as contratações públicas podem ter variados objetos e, sem dúvidas, a validade das propostas devem variar de acordo com o objeto contratual.

60. Caso o licitante vencedor não assine o contrato no prazo estabelecido, a Administração Pública pode convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do licitante vencedor, a Administração Pública terá que revogar a licitação, penalizando apenas o licitante vencedor.

GABARITO: ERRADO

A assertiva reproduz a Lei n. 8.666/93, tendo havido uma alteração importantíssima da Nova Lei de Licitações neste aspecto. Sendo assim, a assertiva está errada. Veja:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 64. **§2º.** É **FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO**, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **CONVOCAR OS LICITANTES REMANESCENTES**, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou **REVOGAR A LICITAÇÃO** independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei	**Art. 90.** **§ 2º.** Será **FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO**, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **CONVOCAR OS LICITANTES REMANESCENTES**, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. **§4º.** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §2º deste artigo, **A ADMINISTRAÇÃO, OBSERVADOS O VALOR ESTIMADO E SUA EVENTUAL ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL, PODERÁ**: I - convocar os licitantes remanescentes **PARA NEGOCIAÇÃO, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇO MELHOR**, mesmo que acima do preço do adjudicatário; II - **ADJUDICAR E CELEBRAR O CONTRATO NAS CONDIÇÕES OFERTADAS PELOS LICITANTES REMANESCENTES**, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

De fato, a Lei n. 8.666/93 não dava oportunidade à Administração Pública de negociar com os licitantes remanescentes nem de contratar por valor superior ao da proposta vencedora. Sendo assim, caso nenhum dos licitantes remanescentes aceitasse a proposta classificada em primeiro lugar, a solução que sobrava era de revogar a licitação.

Observe que a Nova Lei de Licitações flexibilizou a regra, permitindo que se contrate com licitante remanescente por outro preço, tendência esta que já tinha sido trazida para o ordenamento jurídico quando a Lei de RDC previu o seguinte:

Art. 40. É **FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso II do caput deste artigo, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, **desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação**, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Vale lembrar que a Lei de RDC rege contratos cujos objetos são específicos e traz a limitação acima grifada.

Assim, a assertiva está errada no ponto que diz que a Administração Pública terá que revogar a licitação, pois a NLL dá outras opções à Administração Pública. A assertiva, quando fala que a penalização recairá apenas sobre o primeiro colocado, está correta, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações e a antiga apenas penalizam o licitante vencedor. Veja:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 81. A **RECUSA INJUSTIFICADA DO ADJUDICATÁRIO EM ASSINAR O CONTRATO**, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação	**Art. 90.** **§5º** A **RECUSA INJUSTIFICADA DO ADJUDICATÁRIO EM ASSINAR O CONTRATO** ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração

assumida, **sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.** **Parágrafo único. O DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS LICITANTES CONVOCADOS NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º** desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.	**caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas** e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante. **§6º A REGRA DO § 5º NÃO SE APLICARÁ AOS LICITANTES REMANESCENTES CONVOCADOS NA FORMA DO INCISO I DO § 4º DESTE ARTIGO.**

61. Caso o licitante vencedor não assine o contrato no prazo estabelecido e nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos da proposta classificada em primeiro lugar, a Administração Pública pode contratar com os licitantes remanescentes, ainda que o valor da contratação seja superior.

GABARITO: CERTO

A assertiva traz uma novidade importante da Lei de Licitações, que é a possibilidade de a Administração Pública negociar, na ordem de classificação, com os licitantes remanescentes um preço melhor. Contudo, pode celebrar o contrato, ainda que o preço seja superior ao do licitante vencedor. Veja:

Art. 90.

§ 2º. Será **FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO**, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **CONVOCAR OS LICITANTES REMANESCENTES**, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§4º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §2º deste artigo, **A ADMINISTRAÇÃO, OBSERVADOS O VALOR ESTIMADO E SUA EVENTUAL ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO EDITAL, PODERÁ**:

I - convocar os licitantes remanescentes **PARA NEGOCIAÇÃO, NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇO MELHOR**, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - **ADJUDICAR E CELEBRAR O CONTRATO NAS CONDIÇÕES OFERTADAS PELOS LICITANTES REMANESCENTES**, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Sobre as garantias dos contratos administrativos, julgue os seguintes itens de acordo com a Nova Lei de Licitações:

62. O contratado pode optar pelas seguintes modalidades de garantia do contrato administrativo: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

GABARITO: CERTO

A assertiva está certa, vez que a Nova Lei de Licitações manteve as modalidades de garantia previstas na Lei n. 8.666/93. Veja:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **PODERÁ SER EXIGIDA**, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes **MODALIDADES DE GARANTIA**:

I - CAUÇÃO EM DINHEIRO OU EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - SEGURO-GARANTIA;

III - FIANÇA BANCÁRIA emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Destrinchando a garantia dos contratos administrativos:

1º) Para ser possível exigir garantia contratual, é necessário conter previsão no edital neste sentido.

2º) A garantia pode ou não ser exigida, a critério da autoridade competente. A opção por exigir a garantia contratual é discricionária.

3º) Uma vez exigida a garantia contratual, o contratado, em regra, tem a liberdade de optar por uma das modalidades prevista na lei.

63. Caso o contratado disponha de dinheiro, a Administração Pública pode recusar a fiança bancária como garantia do contrato administrativo.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada. Isso porque, uma vez exigida a garantia contratual, o contratado, em regra, tem a liberdade de optar por uma das modalidades prevista na lei. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja:

> **Acórdão nº 1.424/2003:** Como o art. 56 da Lei n. 8.666/93 prevê que podem ser adotados como garantia contratual a caução em dinheiro, a fiança bancária ou o seguro-garantia, as licitantes têm total liberdade para adotar qualquer uma dessas modalidades de garantia.

Essa questão tinha o intuito de fazer confusão na cabeça do aluno, misturando entendimento da garantia na execução fiscal com a Lei de Licitações. Com efeito, na Execução Fiscal, o STJ entende que a Fazenda Pública pode recusar a fiança bancária caso o executado tenha dinheiro. Isso porque a execução fiscal se promove em favor do credor, consistindo o artigo 9º da LEF em uma ordem prioritária, conforme entendimento sufragado no REsp 1.547.429.

Diferentemente, o artigo 96 da Lei de Licitações confere liberdade ao contratado. Veja:

> **Art. 96.** A critério da autoridade competente, em cada caso, **PODERÁ SER EXIGIDA**, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
>
> **§ 1º** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes **MODALIDADES DE GARANTIA**:
>
> **I - CAUÇÃO EM DINHEIRO OU EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
>
> **II - SEGURO-GARANTIA;**
>
> **III - FIANÇA BANCÁRIA** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

64. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto pode ser exigida garantia de até 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, limite máximo, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada, porque mistura dois dispositivos da Nova Lei de Licitações. São eles:

Art. 98. Nas contratações de **OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS**, a garantia poderá ser **DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO)** do valor inicial do contrato, autorizada a **MAJORAÇÃO DESSE PERCENTUAL PARA ATÉ 10% (DEZ POR CENTO)**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 99. Nas contratações de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE VULTO**, poderá ser exigida a prestação de **GARANTIA, NA MODALIDADE SEGURO-GARANTIA, COM CLÁUSULA DE RETOMADA** prevista no art. 102 desta Lei, em **PERCENTUAL EQUIVALENTE A ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO)** do valor inicial do contrato.

Sendo assim, a assertiva se torna errada quando diz que o limite máximo de garantia para obras e serviços de engenharia de grande vulto é de 10%. Isso porque pode atingir até 30%.

65. A contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

GABARITO: CERTO

A assertiva está certa e apresenta uma novidade da Lei de Licitações, que encontra previsão no seu artigo 102:

Art. 102. Na contratação de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, o edital poderá exigir a prestação da garantia na **MODALIDADE SEGURO-GARANTIA** e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a **SEGURADORA PODERÁ SUBCONTRATAR A CONCLUSÃO DO CONTRATO, TOTAL OU PARCIALMENTE**.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a **SEGURADORA EXECUTE E CONCLUA O OBJETO DO CONTRATO**, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso **A SEGURADORA NÃO ASSUMA A EXECUÇÃO DO CONTRATO**, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Nesse caso, a Administração exige que a garantia seja prestada por seguro-garantia, excepecionando-se a regra de que o contratado é livre para escolher uma das modalidades de garantia contratual, conferida pelo artigo 96 da NLL:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **PODERÁ SER EXIGIDA**, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes **MODALIDADES DE GARANTIA**:

I - CAUÇÃO EM DINHEIRO OU EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - SEGURO-GARANTIA;

III - FIANÇA BANCÁRIA emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

66. No seguro-garantia prestado em obras e serviços de engenharia, a seguradora que assumir a execução do contrato para concluir o objeto no caso de inadimplemento do contratado pode subcontratar, total ou parcialmente, a conclusão do contrato, que, uma vez concluído, a isentará do pagamento do valor indicado na apólice.

GABARITO: CERTO

A assertiva está certa e apresenta uma novidade da Lei de Licitações, que encontra previsão no seu artigo 102:

Art. 102. Na contratação de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, o edital poderá exigir a prestação da garantia na **MODALIDADE SEGURO-GARANTIA** e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III - a SEGURADORA PODERÁ SUBCONTRATAR A CONCLUSÃO DO CONTRATO, TOTAL OU PARCIALMENTE.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I - caso a **SEGURADORA EXECUTE E CONCLUA O OBJETO DO CONTRATO**, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II - caso **A SEGURADORA NÃO ASSUMA A EXECUÇÃO DO CONTRATO**, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Desse modo, essa subcontratação da seguradora pode ser total ou parcial e a isentará de pagar o valor indicado na apólice.

Em relação às cláusulas contratuais, julgue os seguintes itens de acordo com a Nova Lei de Licitações:

67. Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare sempre competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada, porque generaliza ao dizer que sempre será competente o foro da sede da Administração. Com efeito, essa é a regra, mas há exceções. Veja:

Art. 92.

§1º Os **CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** com pessoas físicas ou jurídicas, **inclusive as domiciliadas no exterior**, deverão conter cláusula que declare competente o **FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO** para dirimir qualquer questão contratual, **ressalvadas as seguintes hipóteses**:

I - LICITAÇÃO INTERNACIONAL para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o **PRODUTO DE FINANCIAMENTO CONCEDIDO POR ORGANISMO FINANCEIRO INTERNACIONAL** de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - CONTRATAÇÃO COM EMPRESA ESTRANGEIRA para a compra de equipamentos **FABRICADOS E ENTREGUES NO EXTERIOR PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**;

III - AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS REALIZADA POR UNIDADES ADMINISTRATIVAS COM SEDE NO EXTERIOR.

Então, veja que há três exceções. Repare também que não houve mudança substancial neste dispositivo em relação à lei antiga, pois a NLL apena organizou em incisos as exceções.

68. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

GABARITO: CERTO

Com efeito, a Nova Lei de Licitações traz um rol de cláusulas necessárias aos contratos administrativos. São elas:

Art. 92. São **NECESSÁRIAS EM TODO CONTRATO** cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - **o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso**;

XI - **o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Logo, quando for o caso, é necessário que o contrato administrativo diga qual é o prazo que a Administração Pública dispõe para responder o pedido do contratado relativo à repactuação e ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Sobre alterações contratuais e reajustes dos contratos administrativos, julgue os itens de acordo com a Nova Lei de Licitações:

69. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

GABARITO: CERTO

A afirmação está correta e é interessante por dois motivos.

O primeiro deles é porque, na antiga Lei de Licitações, não havia previsão idêntica e o segundo motivo é porque a nova previsão legal esclareceu um entendimento da doutrina e da jurisprudência que causava muita confusão na prática e em concursos.

Veja o que diz a NLL:

Art. 92.

§3º. Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇO**, com data-base **vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

"Que confusão era essa?"

Afirmava-se que apenas os contratos com duração superior a 12 meses deveriam ter cláusula de reajuste. Contudo, não era bem assim. O fato de um contrato ter duração inferior a um ano não afastava a possibilidade/necessidade de previsão do índice de reajustamento de preço.

"Professores, por qual motivo um contrato com uma duração tão curta precisa prever um índice de reajustamento? "

Ora, o preço é definido quando da apresentação da proposta. Desse momento até o início do contrato, é possível que tenha se passado alguns meses, de modo que da apresentação da proposta pelo licitante até a conclusão do objeto contratual é muito provável que se transcorra um ano.

Sendo assim, por questões de segurança jurídica, é pertinente indicar um índice de reajuste de preços no contrato.

Nessa linha, a Nova Lei de Licitações resolveu a problemática, adotando a tendência da jurisprudência.

70. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. Contudo, a Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta, porque corresponde à literalidade da Nova Lei de Licitações. Antes de explicar a questão, é preciso saber o seguinte: ***o que é serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra?***

Com efeito, o artigo 6º da Lei de Licitações o definiu da seguinte maneira:

XVI - **SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os **EMPREGADOS DO CONTRATADO FIQUEM À DISPOSIÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS** do contratante para a prestação dos serviços;

b) o **CONTRATADO NÃO COMPARTILHE OS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DISPONÍVEIS** de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à **DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E SUPERVISÃO DOS RECURSOS HUMANOS ALOCADOS** aos seus contratos;

Essa definição já era dada pela Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017. Aliás, grande parte das novidades inseridas na Nova de Licitações sobre o tema vieram deste ato normativo.

Sobre a questão, é válido dizer que tais contratos têm seu equilíbrio econômico financeiro mantido por meio da repactuação, uma forma de reajuste em sentido amplo. Veja o que diz a NLL:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com **REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA** serão **REPACTUADOS** para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, **mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:**

I - à da **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**, para **custos decorrentes do mercado**;

II - ao **ACORDO, À CONVENÇÃO COLETIVA OU AO DISSÍDIO COLETIVO** ao qual a proposta esteja vinculada, para **os custos de mão de obra**.

§ 1º A **ADMINISTRAÇÃO NÃO SE VINCULARÁ ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM ACORDOS, CONVENÇÕES OU DISSÍDIOS COLETIVOS DE TRABALHO QUE TRATEM DE MATÉRIA NÃO TRABALHISTA**, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Sendo assim, a assertiva está correta.

71. A variação do valor contratual para fazer face à repactuação não caracteriza alteração do contrato, de modo que pode ser realizado por simples apostila.

GABARITO: CERTO

A assertiva corresponde à literalidade da Nova Lei de Licitações. Neste ponto, esse diploma não alterou o antigo regramento. Veja:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 65. **§8º.** A **VARIAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL** para fazer face ao **REAJUSTE DE PREÇOS** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **NÃO CARACTERIZAM ALTERAÇÃO DO MESMO**, **PODENDO SER REGISTRADOS POR SIMPLES APOSTILA, dispensando a celebração de aditamento.**	**Art. 136.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por **SIMPLES APOSTILA**, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: **I - VARIAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL PARA FAZER FACE AO REAJUSTE OU À REPACTUAÇÃO** de preços previstos no próprio contrato; **II -** atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; **III -** alterações na razão ou na denominação social do contratado; **IV -** empenho de dotações orçamentárias.

72. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. Nada obstante, o pedido de reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato.

GABARITO: CERTO

A disposição legal não tem correspondência na lei antiga, mas já refletia entendimento da jurisprudência e da doutrina administrativista. Veja o que diz a NLL:

Art. 131. A **EXTINÇÃO DO CONTRATO NÃO CONFIGURARÁ ÓBICE PARA O RECONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O **PEDIDO DE RESTABELECIMENTO** do equilíbrio econômico-financeiro **DEVERÁ SER FORMULADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO E ANTES DE EVENTUAL PRORROGAÇÃO** nos termos do art. 107 desta Lei.

Então, observe: o reconhecimento do desequilíbrio financeiro pode ser realizado após extinção do contrato administrativo. Contudo, o pedido de restabelecimento deve ser feito antes do término do contrato e de qualquer prorrogação contratual.

Antes do término do contrato, porque se tentou prestigiar a segurança e a boa-fé contratual, evitando que a Administração permaneça com obrigações relativas a contratos já exauridos. É uma limitação temporal, ou seja, uma preclusão temporal.

Antes da prorrogação contratual, por sua vez, é uma preclusão lógica. Há muito se entende que a prorrogação contratual implica o aceite tácito das condições do contrato, de modo que haveria preclusão lógica em pleitear o restabelecimento *a posteriori.* Veja:

"61. Por conseguinte, considero que a solicitação de repactuação contratual feita pela empresa Poliedro em 10/4/2007, com efeitos retroativos a 1/5/2005, encontra óbice no Instituto da preclusão lógica. Com efeito, há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado. *In casu*, a incompatibilidade residiria no pedido de repactuação de preços que, em momento anterior, receberam a anuência da contratada. A aceitação dos preços propostos pela Administração quando da assinatura da prorrogação contratual envolve uma preclusão lógica de não mais questioná-los com base na majoração salarial decorrente do acordo coletivo ocorrido em maio de 2005': (TCU, Acórdão nº 1.827/2008, Plenário.)

73. Na contratação integrada, que é o regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, a regra é a de que o valor contratual não será alterado.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada, porque dá o conceito de contratação semi-integrada e não o de contratação integrada. Veja que a contratação integrada engloba também o desenvolvimento do projeto básico:

> **Art. 6º.**
>
> **(...)**
>
> **XXXII - CONTRATAÇÃO INTEGRADA:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os **PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
>
> **XXXIII - CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o **PROJETO EXECUTIVO**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

No que tange à segunda parte da assertiva, que diz que é vedada, em regra, a alteração do valor contratual na contratação integrada, a afirmação está correta. Veja:

> **Art. 133.** Nas hipóteses em que for adotada a **CONTRATAÇÃO INTEGRADA OU SEMI-INTEGRADA**, é **VEDADA A ALTERAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS**, exceto nos seguintes casos:
>
> **I -** para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de **caso fortuito ou força maior**;
>
> **II -** por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, **desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;**
>
> **III -** por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

Sobre a duração dos contratos administrativo, é correto afirmar que a Nova Lei de Licitações dispõe o seguinte:

74. Considerando o dever de licitar, é vedada a contratação por tempo indeterminado na seara da Administração Pública em qualquer hipótese

GABARITO: ERRADO

O art. 57, § 3º, da Lei n. 8.666/93 veda, expressamente, a celebração de contratos administrativos com prazo de vigência indeterminado. Essa previsão legal tem o intuito de preservar o dever de licitar.

Contudo, há muito a doutrina e jurisprudência administrativa já defendia que essa regra não se aplicava às contratações de serviços públicos prestados em regime de exclusividade, a exemplo de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto. Isso porque, na forma do art. 62, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, a elas só se aplicam as disposições da Lei de Licitações no que couber. Logo, a determinação de prazo contratual não se lhes aplicaria por dois motivos:

1º motivo: não haveria finalidade de preservar o dever de licitar, pois a Administração Pública seria usuária de serviços públicos prestados em regime de exclusividade. A licitação seria inexigível de qualquer modo.

2º motivo: são serviços básicos que a Administração Pública não pode dispensar.

Nesse passo, a Orientação Normativa da AGU dispõe:

Orientação Normativa n. 36 da AGU: A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Consolidando este entendimento, a Nova Lei de Licitações dispôs:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por **PRAZO INDETERMINADO** nos contratos em que seja **USUÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO** oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Assim, dizer que, em qualquer hipótese, não cabe contratação por prazo indeterminado vai contra o teor da Lei.

75. Segundo a Nova Lei de Licitações, continua a ser vedada a prorrogação automática de contratos administrativos independentemente de seu objeto.

GABARITO: ERRADO

A regra é a de que é necessário formalizar a prorrogação contratual. Contudo, o Tribunal de Contas da União, antes mesmo da Nova Lei de Licitações, já entendia que os contratos de escopo predefinido, cujo objeto consiste na obtenção de um bem ou na construção de uma obra, poderiam ser prorrogados automaticamente até o recebimento definitivo do objeto pela Administração Pública. Sendo assim, a NLL dispôs:

> **Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de **ESCOPO PREDEFINIDO**, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído** no período firmado no contrato.
> **Parágrafo único.** Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
> **I -** o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
> **II -** a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

A assertiva está errada por generalizar, indo em sentido contrário à lei.

76. O contrato de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

GABARITO: ERRADO

Aqui o objetivo foi deixar o aluno atento a dois dispositivos da Nova Lei de Licitações que tratam de objetos que podem confundir. Veja:

> **Art. 106.** A Administração poderá celebrar contratos com **PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS** nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
> **I -** a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§2º APLICA-SE O DISPOSTO NESTE ARTIGO AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA.

Art. 114. O contrato que previr a **OPERAÇÃO CONTINUADA DE SISTEMAS ESTRUTURANTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** poderá ter vigência máxima de **15 (QUINZE) ANOS**.

Desse modo, observe que o prazo do contrato de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática tem prazo máximo de 5 anos, tornando a assertiva errada.

77. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação contratual.

GABARITO: CERTO

A assertiva vai ao encontro do que diz a NLL, *in verbis:*

Art. 113. O contrato firmado sob o **REGIME DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ASSOCIADO** terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a **5 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DO OBJETO INICIAL**, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

78. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, a duração do contrato será de até 10 anos, nos contratos sem investimento, podendo chegar até 35 anos, nos contratos com investimento.

GABARITO: CERTO

A Nova Lei de Licitações trouxe alteração substanciais no que tange à duração dos contratos administrativos. Com efeito, uma novidade foi o seguinte dispositivo:

> **Art. 110.** Na **CONTRATAÇÃO QUE GERE RECEITA E NO CONTRATO DE EFICIÊNCIA** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:
> I - **ATÉ 10 (DEZ) ANOS**, nos **CONTRATOS SEM INVESTIMENTO**;
> II - **ATÉ 35 (TRINTA E CINCO) ANOS**, nos **CONTRATOS COM INVESTIMENTO**, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Por essa razão, está correta a assertiva.

A respeito da figura da alocação dos riscos, julgue os itens a seguir:

79. A alocação de riscos do contrato administrativo tem como objeto os riscos previstos, presumíveis e os não presumíveis.

GABARITO: ERRADO

A alocação de riscos tem como objeto somente os riscos previstos e presumíveis. Veja:

> **Art. 103.** O contrato poderá identificar os **RISCOS CONTRATUAIS PREVISTOS E PRESUMÍVEIS** e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

"O que é alocação de riscos?"

A alocação de riscos é a distribuição dos riscos do contrato entre a Administração Pública e o contratado. Então, suponha que tenha sido pactuado um contrato administrativo para construção de um túnel, quais seriam os riscos previstos e presumíveis?

Há vários riscos previstos e presumíveis em um contrato desta espécie. Exemplo: rachaduras nas casas dos arredores provocadas pela perfuração, dificuldade de perfuração de terreno rochoso, etc.

Desse modo, o contrato pode prever quais riscos serão assumidos pelo Poder Público e quais serão assumidos pelo particular.

"Professor, mas qual o impacto disso?"

Ora, suponha que esses dois riscos sejam alocados para o contratado e que ele, ao perfurar o solo, encontre um terreno cujo custo de perfuração é o dobro do estimado. Sabe o que acontecerá? Ele simplesmente terá prejuízo, porque a Nova Lei de Licitações diz o seguinte:

Art. 103. (...)

§5º Sempre que **atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos**, será **CONSIDERADO MANTIDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos**, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

"Isso quer dizer que, havendo alocação de riscos, não haverá mais possibilidade de revisão contratual por quaisquer fatos supervenientes?"

Não. A alocação de riscos prevê determinados riscos possíveis. Desse modo, não poderá haver revisão contratual por riscos assumidos pelas partes. Contudo, os riscos totalmente imprevisíveis continuam a possibilitar a revisão contratual.

80. Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

GABARITO: CERTO

A assertiva corresponde à literalidade da Nova Lei de Licitações:

Art. 103. (...)

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

Esse dispositivo aplica a seguinte lógica: se esse risco tem cobertura de seguradora, ele deve ser alocado para o contratado e não para Administração Pública.

81. Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. Veja o que diz a NLL:

Art. 103. (...)

§5º Sempre que **atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos**, será **CONSIDERADO MANTIDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos**, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

A alocação de riscos é a distribuição dos riscos previstos e presumíveis do contrato entre a Administração Pública e o contratado.

"Então, suponha que tenha sido pactuado um contrato administrativo para construção de um túnel, quais seriam os riscos previstos e presumíveis?"

Há vários riscos previstos e presumíveis em um contrato desta espécie. Exemplo: rachaduras nas casas dos arredores provocadas pela perfuração, dificuldade de perfuração de terreno rochoso, etc.

Desse modo, o contrato pode prever quais riscos serão assumidos pelo Poder Público e quais serão assumidos pelo particular.

"Isso quer dizer que, havendo alocação de riscos, não haverá mais possibilidade de revisão contratual por quaisquer fatos supervenientes?"

Não. A alocação de riscos prevê determinados riscos possíveis. Desse modo, não poderá haver revisão contratual por riscos assumidos pelas partes. Eis a razão pela qual as partes se consideram renunciantes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos. Contudo, os riscos totalmente imprevisíveis continuam a possibilitar a revisão contratual.

82. O contratado terá direito à extinção do contrato no caso de atraso superior a 90 dias, pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados.

GABARITO: ERRADO.

A assertiva está incorreta. Essa redação foi modificada com a nova lei de licitações. Atualmente, o contratado terá direito à extinção do contrato no caso de atraso superior a 2 meses. Veja a redação legal:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 78. (...) **XV** - o **ATRASO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS** dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;	**Art. 137.** (...) **§ 2º** O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses: **IV** - **ATRASO SUPERIOR A 2 (DOIS) MESES**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

83. A extinção do contrato poderá ser consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. A nova lei de licitações inovou ao trazer uma nova modalidade de extinção do contrato administrativo. Veja:

Art. 138. A **EXTINÇÃO DO CONTRATO** poderá ser:

I - determinada por **ato unilateral e escrito da Administração**, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - **CONSENSUAL**, por **acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas,** desde que haja **INTERESSE** da Administração;

III - determinada por **DECISÃO ARBITRAL**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por **ato unilateral da Administração e a extinção consensual** deverão ser **precedidas de autorização escrita e fundamentada** da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

84. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. Essa modalidade de remuneração já existia no ordenamento jurídico, a exemplo do Regime Diferenciado de Contratação. Atualmente, a nova lei unificou essa modalidade, sendo possível para todas as contratações, desde que sejam cumpridos os demais requisitos. Veja:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL VINCULADA AO DESEMPENHO DO CONTRATADO**, com base em **metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.**

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em **base percentual** sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será **motivada e respeitará o limite orçamentário** fixado pela Administração para a contratação.

85. A nova lei de licitações vedou, expressamente, a antecipação de pagamento parcial ou total.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. Em regra, a lei veda a antecipação do pagamento. No entanto, é possível a antecipação em determinados casos. Veja:

Art. 145. Não será permitido **PAGAMENTO ANTECIPADO, PARCIAL OU TOTAL**, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração **poderá exigir a prestação de garantia adicional** como **condição para o pagamento antecipado.**

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado **deverá ser devolvido.**

86. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a lei determina a pronta nulidade do certame.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. A nulidade só será necessária caso não seja possível o saneamento e se a medida não atender o interesse público. Veja:

Art. 147. Constatada **irregularidade** no procedimento licitatório ou na execução contratual, **caso não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato **somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Resumindo:

IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU NA EXECUÇÃO CONTRATUAL
1ª Verificar a possibilidade de **SANEAMENTO**;
2ª A decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato no caso de **INTERESSE PÚBLICO**;
3ª Caso não seja medida de interesse público a Administração pode optar pela **CONTINUIDADE DO CONTRATO.**

87. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 120 dias, prorrogável uma única vez.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. De fato, a nova lei de licitações trouxe a possibilidade de modulação dos efeitos da nulidade do contrato. No entanto, o prazo é de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez. Veja:

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

88. A nova lei de licitações possibilita a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias para as controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. A utilização de meios alternativos se limita aos direitos patrimoniais disponíveis. Veja:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados **meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias**, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às **controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis**, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

A respeito das sanções administrativas e da tutela judicial, assinale os itens de acordo com a Lei n. 14.133/21:

89. A Nova Lei de Licitações prevê como sanções a advertência, a multa, o impedimento de licitar e contratar, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar e a retenção do pagamento do contratado.

GABARITO: ERRADO

O artigo 156 da Nova Lei de Licitações prevê apenas quatro sanções. São elas:

I – Advertência.

II – Multa.

III - Impedimento de licitar e contratar.

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Por outro lado, o artigo 139 da NLL prevê:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as **SEGUINTES CONSEQUÊNCIAS:**

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - **RETENÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO.**

Dessa forma, não confunda sanções com consequências.

Sendo assim, a possibilidade de retenção de pagamentos não é penalidade, mas sim consequência, prevista na Nova Lei de Licitações.

Além disso, é válido lembrar que a retenção de pagamento pode resguardar a administração pública da responsabilidade subsidiária nos contratos de terceirização.

90. A multa será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 30 % do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. Essa é uma novidade da nova Lei de Licitações. Ela prevê uma porcentagem mínima e máxima para o cálculo da multa administrativa. Veja:

> **Art. 156**. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
>
> II - multa;
>
> (...)
>
> § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, **NÃO** poderá ser **INFERIOR** a **0,5% (cinco décimos por cento)** nem **SUPERIOR** a **30% (trinta por cento)** do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

91. A Lei n. 14.133/21 positivou a possibilidade de não contratação, com todos os entes federativos, dos responsáveis que receberem as sanções de impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está correta. Na verdade, a nova lei de licitações, encerrou o debate que existia acerca da extensão dessas sanções. A lei definiu expressamente seu alcance. Veja:

> Art. 156 (...)
>
> § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo (**IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**) será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
>
> § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo (**DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR)** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de

penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Resumindo:

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR	âmbito da Administração Pública direta e indireta do **ente federativo que tiver aplicado a sanção**	prazo máximo de 3 (três) anos
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR	impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da **Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**.	prazo **mínimo** de **3** anos e **máximo** de **6** anos.

Confira o antigo entendimento jurisprudencial do STJ. Atualmente contrário, em parte, a redação legal:

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- **A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.**
- Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003).

92. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar requererá a instauração de processo de responsabilização.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. Veja a redação legal:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta **Lei requererá a instauração de processo de responsabilização**, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Sistematizando:

PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO	Comissão com **dois ou mais servidores ESTAVÉIS;**
	INTIMAÇÃO do licitante ou contratado para se manifestar no prazo de **15 DIAS ÚTEIS;**
	Na inexistência de servidores estatutários a **COMISSÃO** será composta de **DOIS ou MAIS** empregados públicos, **PREFERENCIALMENTE** com, no **MINÍMO**, **3 anos de tempo de serviço;**
	Possibilidade de alegações finais;
	Indeferimento de **provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas**.

93. A prescrição ocorrerá em 05 anos, contados da ciência da infração pela administração e será interrompida por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. Esse caso é causa de suspensão e não de interrupção. Veja:

Art. 158 (...)

§ 4º A prescrição ocorrerá em **5 (CINCO) ANOS**, contados da **ciência da infração pela Administração**, e será:

I - **INTERROMPIDA** pela instauração **do processo de responsabilização** a que se refere o caput deste artigo;

II - **SUSPENSA** pela **celebração de acordo de leniência** previsto na Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - **SUSPENSA** por **decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa**.

Não confunda:

PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS	
INTERROMPIDA	Instauração do **PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO**;
SUSPENSA	Celebração de **ACORDO DE LENIÊNCIA**;
	DECISÃO JUDICIAL que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

94. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. Antes se discutia a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Atualmente, a nova Lei de Licitações trouxe, expressamente, essa possibilidade. Veja a redação:

Art. 160. A **PERSONALIDADE JURÍDICA** poderá ser **desconsiderada** sempre que utilizada com **ABUSO DO DIREITO** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar **CONFUSÃO PATRIMONIAL**, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão **estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito**, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Fixe:

EXTENSÃO da desconsideração da personalidade jurídica:	Administradores e sócios com **poderes de administração**;
	Pessoa jurídica **sucessora**;
	Empresado mesmo ramo com relação de **COLIGAÇÃO ou CONTROLE.**

95 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, somente, a reparação integral do dano causado à Administração Pública e o pagamento de multa.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. É possível a reabilitação. No entanto, a lei prevê mais requisitos cumulativos. Veja:

Art. 163. É admitida a **REABILITAÇÃO** do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, **cumulativamente**:

I - **REPARAÇÃO INTEGRAL** do dano causado à Administração Pública;

II - **PAGAMENTO** da multa;

III - transcurso do **prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade**, no caso de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR**, ou de **3 (três) anos da aplicação da penalidade,** no caso de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE;**

IV - cumprimento das **CONDIÇÕES DE REABILITAÇÃO** definidas no ato punitivo;

V - **ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA**, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

96. É cabível recurso da decisão que julga as propostas no prazo de 05 dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. Esse prazo era previsto na lei anterior. Atualmente, esse prazo é de 03 dias úteis. Veja:

ANTIGA LEI – LEI 8.666/93	NOVA LEI – LEI 14.133/21
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de **5 (CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;	**Art. 165**. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de **3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS,** contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em

c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;	registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

97. Somente os recursos contra as decisões de habilitação ou inabilitação do licitante e o julgamento de propostas terão efeito suspensivo.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está incorreta. A nova Lei de Licitações possibilitou a atribuição do efeito suspensivo para os demais recursos administrativos, desde que estejam presentes razões de interesse público. Veja:

Art. 109 (...)

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, **PODENDO** a autoridade competente, **motivadamente e presentes razões de interesse público**, atribuir ao recurso interposto **EFICÁCIA SUSPENSIVA AOS DEMAIS RECURSOS.**

98. O Tribunal de Contas pode suspender cautelarmente o processo licitatório. No entanto, o Tribunal, deve ser pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 dias úteis.

GABARITO: CERTO

A assertiva está correta. A Lei n. 14.133/21 trouxe maiores responsabilidades para o Tribunal de Contas na sua atuação de controle do processo licitatório e dos contratos administrativos. Veja:

Art. 171 (...)

§ 1º Ao suspender **CAUTELARMENTE** o processo licitatório, o t**ribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade** que tenha dado causa à suspensão no **PRAZO DE 25**

(VINTE E CINCO) DIAS ÚTEIS, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá **objetivamente**:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo **deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação**.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

Art. 173. Os tribunais de contas **DEVERÃO**, por meio de suas escolas de contas, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

99. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir maior eficiência e economicidade em suas contratações. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para tanto.

GABARITO: CERTO

A assertiva corresponde à literalidade da NLL, que trouxe a novidade das centrais de compras. Veja:

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

100. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

GABARITO: ERRADO

Não fosse a parte inicial da assertiva que fala salvo disposição convencional em sentido contrário, a assertiva estaria correta. Com efeito, a assertiva corresponde ao seguinte artigo do Código Civil:

Art. 132. **Salvo disposição legal ou convencional em contrário**, computam-se os prazos, **EXCLUÍDO O DIA DO COMEÇO, E INCLUÍDO O DO VENCIMENTO.**

Assim, os prazos da NLL contam-se excluindo o dia de começo e incluindo o dia do vencimento. Veja:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO E INCLUSÃO DO DIA DO VENCIMENTO** e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

FOLHA DE RESPOSTAS

QUESTÃO	GABARITO	RESPOSTA	OBSERVAÇÃO
1	C		
2	E		
3	E		
4	C		
5	C		
6	E		
7	E		
8	C		
9	C		
10	C		
11	E		
12	E		
13	C		
14	E		
15	E		

16	**C**		
17	**C**		
18	**C**		
19	**E**		
20	**E**		
21	**C**		
22	**C**		
23	**E**		
24	**C**		
25	**C**		
26	**E**		
27	**E**		
28	**E**		
29	**E**		
30	**C**		
31	**C**		
32	**C**		

33	C		
34	E		
35	C		
36	C		
37	E		
38	C		
39	E		
40	C		
41	E		
42	C		
43	E		
44	C		
45	C		
46	E		
47	C		
48	C		
49	E		

50	**C**		
51	**E**		
52	**C**		
53	**E**		
54	**E**		
55	**C**		
56	**E**		
57	**E**		
58	**C**		
59	**E**		
60	**E**		
61	**C**		
62	**C**		
63	**E**		
64	**E**		
65	**C**		
66	**C**		

67	**E**		
68	**C**		
69	**C**		
70	**C**		
71	**C**		
72	**C**		
73	**E**		
74	**E**		
75	**E**		
76	**E**		
77	**C**		
78	**C**		
79	**E**		
80	**C**		
81	**C**		
82	**E**		
83	**C**		

84	**C**		
85	**E**		
86	**E**		
87	**E**		
88	**E**		
89	**E**		
90	**C**		
91	**E**		
92	**C**		
93	**E**		
94	**C**		
95	**E**		
96	**E**		
97	**E**		
98	**C**		
99	**C**		
100	**E**		